

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARCELLE NORDI JORGE ARMANI CIRINO

**OS PARADOXOS DA CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA: DA FORÇA
SIMBÓLICA DO DIREITO PENAL À REVITIMIZAÇÃO *QUEER***

Florianópolis
2022

MARCELLE NORDI JORGE ARMANI CIRINO

**OS PARADOXOS DA CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA: DA FORÇA
SIMBÓLICA DO DIREITO PENAL À REVITIMIZAÇÃO *QUEER***

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em
Direito do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal de Santa Catarina como
requisito para a obtenção de título de Bacharela
em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Luana Renostro Heinen

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Cirino, Marcelle Nordi Jorge Armani

Os paradoxos da criminalização da LGBTfobia: da força simbólica do direito penal à revitimização queer / Marcelle Nordi Jorge Armani Cirino ; orientadora, Luana Renostro Heinen , 2022.

77 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Revitimização queer. 3. Criminologia queer. 4. Direito penal simbólico. 5. LGBTfobia. I. , Luana Renostro Heinen. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “PARADOXOS DA CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA: DA FORÇA SIMBÓLICA DO DIREITO PENAL À REVITIMIZAÇÃO *QUEER*”, elaborado pela acadêmica **Marcelle Nordi Jorge Armani Cirino**, defendido em 05/12/2022 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **10,0 (dez)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2022



Documento assinado digitalmente
Luana **Renostro Heinen**
Data: 05/12/2022 11:49:40-0300
CPF: ***.128.511-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Luana Renostro Heinen
Professora Orientadora



Documento assinado digitalmente
MARIANA DUTRA DE OLIVEIRA GARCIA
Data: 05/12/2022 11:57:49-0300
CPF: ***.119.960-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Mariana Dutra de Oliveira Garcia
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente
Pietra Lima Inacio
Data: 05/12/2022 13:13:21-0300
CPF: ***.224.349-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Pietra Lima Inácio
Membro de Banca



**Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluna: Marcelle Nordi Jorge Armani Cirino

Matrícula: 18103959

Título do TCC: Os paradoxos da criminalização da LGBTfobia: da força simbólica do direito penal à revitimização *queer*

Orientadora: Luana Renostro Heinen

Eu, Marcelle Nordi Jorge Armani Cirino, acima qualificada; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 09 de dezembro de 2022.



Documento assinado digitalmente

Marcelle Nordi Jorge Armani Cirino

Data: 09/12/2022 10:49:55-0300

CPF: ***.392.858-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Marcelle Nordi Jorge Armani Cirino

AGRADECIMENTOS

Primeiro, a minha orientadora, Dra. Luana Heinen Renostro, por aceitar a difícil e bonita missão de educar sobre as inquietações da vida e do direito, uma aula de sociologia de cada vez; e o igualmente desafiador trabalho de orientar este estudo com a sensibilidade e atenção necessárias.

À Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), por, a despeito dos incansáveis esforços contrários, proporcionar a mim e a inúmeras outras pessoas a oportunidade de crescer dentro da fertilidade e da liberdade que lhe são características.

As minhas grandes amigas de Campinas, como costume chamá-las, por sempre criarem, nestes muitos anos de amizade, um espaço de respeito, afeto e acolhimento. E por serem a minha grande e perene rede de apoio entre as idas e vindas da vida.

As minhas companheiras de faculdade, por fazerem das inquietações do início da vida adulta muito menos doloridas e muito mais coloridas. Ficam os cinco anos de nostalgia.

A toda minha família, em especial às mulheres-pilares que construíram toda a base do meu pertencer.

E a todos e todas que, de alguma maneira, fizeram ou fazem parte da minha trajetória: deixo aqui o meu muito obrigada.

RESUMO

A presente monografia possui como temática central os efeitos paradoxais da criminalização da LGBTfobia para os indivíduos *queer*, desde a força simbólica do Direito Penal até a revitimização *queer*. A problemática, portanto, exsurge sob a forma do seguinte questionamento: a criminalização da LGBTfobia, recentemente efetivada pelo STF em sede da ADO nº 26 e do MI nº 4.733, é paradoxal quanto às suas consequências para os próprios indivíduos *queer*? Neste sentido, o objetivo geral é justamente demonstrar os paradoxos da criminalização LGBTfobia, avaliando a força simbólica da aliança do movimento LGBTQIA+ com o Direito Penal e, ao mesmo tempo, a revitimização *queer* na interação das vítimas LGBTs com o sistema de justiça criminal. Já como objetivos específicos, tem-se o levantamento de dados relativos à violência contra a comunidade LGBTQIA+ no Brasil; a análise das principais reivindicações atuais do movimento LGBTQIA+ brasileiro; a análise da demanda criminalizadora e dos contornos fixados pelo julgamento da ADO nº 26 e do MI nº 4.733; a análise da força simbólica do Direito Penal no contexto da criminalização da LGBTfobia; a localização teórica do presente debate nas perspectivas da criminologia *queer*; a análise da lógica seletiva de operacionalização do sistema de justiça criminal; a avaliação das peculiaridades da aplicação dessa lógica às vítimas *queer*, com a duplicação da violência LGBTfóbica; a demonstração do caráter paradoxal da criminalização da LGBTfobia para os próprios indivíduos *queer*; a avaliação de iniciativas de respeito aos direitos LGBTs no sistema de justiça criminal. Para este fim, o presente trabalho foi estruturado sob uma metodologia bibliográfica, a partir de perspectivas interdisciplinares sobre a temática, com a leitura de autores clássicos da criminologia crítica (ANDRADE, BARATTA, CARVALHO), autores da teoria *queer* (BUTLER, FOUCAULT, MISKOLCI) e da criminologia *queer* (BALL, CARVALHO, MASIERO, SORAINEN, WOODS), além de dados empíricos coletados sobre a discriminação e violência contra a população LGBTQIA+. Foi utilizada, ainda, uma narrativa literária (LOUIS) que permite ao leitor compreender, a partir da experiência do narrador, a vivência das vítimas *queer* no sistema de justiça criminal. Com isso, constatou-se que a criminalização da LGBTfobia é paradoxal quanto a seus efeitos para os próprios indivíduos *queer*, pois apresenta força simbólica de transmutar o padrão de normalidade ao redor das dissidências sexuais e identitárias, e impactar positivamente na cultura LGBTfóbica, ao menos tempo em que, a passagem da vítima *queer* pelo sistema de justiça criminal implica na duplicação da violência das relações sociais pautadas na heterocisnormatividade e nos estereótipos atrelados a elas (revitimização *queer*).

Palavras-Chave: Revitimização *queer*; Criminologia *queer*; Direito Penal Simbólico; LGBTfobia.

ABSTRACT

This term paper has as its central theme the paradoxical effects of the criminalization of LGBTphobia for queer individuals, from the symbolic force of Criminal Law to queer revictimization. The problem, therefore, arises in the form of the following question: is the criminalization of LGBTphobia paradoxical in terms of its consequences for queer individuals themselves?. In this sense, the general objective is precisely to demonstrate the paradoxes of LGBTphobia criminalization, evaluating the symbolic potentiality of the LGBTQIA+ movement's alliance with Criminal Law and, at the same time, the queer revictimization on the interaction of LGBT victims with the criminal justice system. As specific objectives: the collection of data related to violence against the LGBTQIA+ community in Brazil; the analysis of the current demands of the Brazilian LGBTQIA+ movement; analysis of the criminalizing demand and the thesis established by the judgment of ADO n° 26 and MI n° 4,733; the analysis of the symbolic force of Criminal Law in the context of the criminalization of LGBTphobia; the theoretical location of the present debate in the perspectives of queer criminology; the selective logic of operationalization of the criminal justice system; the application of this logic on queer victims through, with the duplication of LGBTphobic violence; the demonstration of the paradoxical character of the criminalization of LGBTphobia for queer individuals themselves; the evaluation of the main initiatives to respect LGBT rights in the criminal justice system. To this end, the present work was structured under a bibliographic methodology, from interdisciplinary perspectives on the theme, with the analysis of classic authors of critical criminology (ANDRADE, BARATTA, CARVALHO), authors of queer theory (BUTLER, FOUCAULT, MISKOLCI) and of queer criminology (BALL, CARVALHO, MASIERO, SORAINEN, WOODS), as well as empirical data on the discrimination and violence against LGBTQIA+. A literary narrative was also used (LOUIS) that allows the reader to understand from the narrator's perspective, the experience of queer victims in the criminal justice system. With this, it was found that the criminalization of LGBTphobia is paradoxical in terms of its effects on queer individuals themselves, as it has symbolic potential to transmute the pattern of normality around sexual and identity dissidences, and positively impact the LGBTphobic culture, while, at the same time, the passage of the queer victims through the criminal justice system amplifies the violence of social relations based on heterocisnormativity and the stereotypes attached to them (queer revictimization).

Keywords: Queer revictimization; Queer criminology; Symbolic Criminal Law; LGBTphobia.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
AIDS	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (<i>Acquired Immunodeficiency Syndrome</i>)
B.O.	Boletim de Ocorrência
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COVID-19	Doença do Coronavírus (<i>Corona Virus Disease</i>)
DEICs	Divisões Especializadas de Investigações Criminais
DPE	Defensoria Pública do Estado
DPU	Defensoria Pública da União
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
HIV	Vírus da Imunodeficiência Humana (<i>Human Immunodeficiency Virus</i>)
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LGBTQIA+	Lésbicas, gays, bissexuais, transsexuais, queer, intersexo, assexuais, etc
MI	Mandado de Injunção
MPF	Ministério Público Federal
MPT/PB	Ministério Público do Trabalho da Paraíba
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONG	Organização Não Governamental
PJ	Polícia Judiciária

PL	Projeto de Lei
PL	Partido Liberal
PLC	Proposta de Lei da Câmara
PP	Partido Progressista
PPS	Partido Popular Socialista
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSC	Partido Social Cristão
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PT	Partido dos Trabalhadores
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A VIOLÊNCIA CONTRA A COMUNIDADE LGBTQIA+ E A CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA NO BRASIL	12
2.1 A VIOLÊNCIA CONTRA COMUNIDADE LGBTQIA+ NO BRASIL	12
2.2 A LUTA PELOS DIREITOS LGTBTS E PELA CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA NO BRASIL	25
2.3 CRIMINALIZAÇÃO E DIREITO PENAL SIMBÓLICO: EFETIVAÇÃO DE DIREITOS	34
3 DOS PARADOXOS DA CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA: DA FORÇA SIMBÓLICA DO DIREITO PENAL À REVITIMIZAÇÃO <i>QUEER</i>	39
3.1 AS HISTÓRIAS DA VIOLÊNCIA: UM RETRATO SOBRE O TRATAMENTO DAS VÍTIMAS <i>QUEER</i> NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL	39
3.2 CRIMINOLOGIA <i>QUEER</i> : TIRANDO O DISCURSO CRIMINOLÓGICO DO ARMÁRIO	43
3.2.1 Criminologia <i>queer</i>	43
3.2.2 Criminologia crítica.....	45
3.2.3 Teorias <i>queer</i>	48
3.2.4 Principais perspectivas criminológicas consolidadas pela intersecção da criminologia crítica e das teorias <i>queer</i>	50
3.3 REVITIMIZAÇÃO <i>QUEER</i> NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO.....	53
3.3.1 A lógica de operacionalização seletiva do sistema de justiça criminal	54
3.3.2 Revitimização <i>queer</i>	56
3.4 CONTRADIÇÕES DA CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA: DA FORÇA SIMBÓLICA DO DIREITO PENAL À REVITIMIZAÇÃO <i>QUEER</i>	60
3.5 INICIATIVAS DE RESPEITO AOS DIREITOS DAS VÍTIMAS <i>QUEER</i> NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO	61
4 CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e no Mandado de Injunção (MI) nº 4.733, de enquadrar a homofobia e a transfobia nos diversos tipos penais definidos pela Lei nº 7.716/89, deu ainda mais força às já polêmicas e complexas discussões sobre a criminalização das condutas aversivas às orientações sexuais e identidades de gênero dissidentes do padrão afetivo-sexual e identitário dominante.

De um lado, aqueles que demandam e defendem a expansão penal como meio de enfrentamento e de proteção dos indivíduos *queer* contra a violência LGBTfóbica; e de outro, os críticos à utilização do sistema penal de modo geral, sobretudo os criminólogos e abolicionistas penais.

Ambos os lados, no entanto, apresentam argumentos válidos e relevantes para compreensão do movimento criminalizador e seus desdobramentos/consequências para os indivíduos *queer*. É de desta premissa dicotômica que nasce o problema para o qual o presente trabalho volta seus esforços: a criminalização da LGBTfobia é paradoxal quanto aos seus efeitos para os próprios indivíduos *queer*?

Neste sentido, o objetivo geral é justamente demonstrar os paradoxos da criminalização LGBTfobia, avaliando a força simbólica da aliança do movimento LGBTQIA+ com o Direito Penal e, ao mesmo tempo, a complexidade da interação das vítimas LGBTs com o sistema de justiça criminal à luz da criminologia *queer*.

Como objetivos específicos, tem-se: (i) o levantamento de dados relativos à violência contra a comunidade LGBTQIA+ no Brasil; (ii) a análise das principais reivindicações atuais do movimento LGBTQIA+ brasileiro; (iii) a análise da demanda criminalizadora e dos contornos fixados pelo julgamento da ADO nº 26 e do MI nº 4.733; (iv) a análise da força simbólica do Direito Penal no contexto da criminalização da LGBTfobia; (v) a localização teórica do presente debate nas perspectivas da criminologia *queer*; (vi) a construção da lógica seletiva de operacionalização do sistema de justiça criminal; (vii) a avaliação das peculiaridades da aplicação dessa lógica às vítimas *queer*, com a duplicação da violência LGBTfóbica (revitimização *queer*); (viii) a demonstração do caráter paradoxal da criminalização da LGBTfobia para os próprios indivíduos *queer*; (ix) a avaliação das iniciativas de respeito aos direitos LGBTs no sistema de justiça criminal.

Por oportuno, além de ressaltar os objetivos traçados pela pesquisa realizada, cumpre mencionar, ademais, o que não se pretende abordar no presente estudo. Assim,

deve-se esclarecer que não se pretende travar discussões sobre a legitimidade jurídico penal da criminalização da LGBTfobia, isto é, se a LGBTfobia deveria ou não ter tratamento por legislação específica, sobretudo de natureza penal, nem discussões (constitucionais) voltadas à (in)observância do princípio da legalidade penal pela Suprema Corte.

O presente trabalho, como dito, volta seus esforços única e exclusivamente aos efeitos da recente decisão da Suprema Corte para os próprios indivíduos *queer*, e, neste sentido, mostra relevância e atualidade singular, especialmente por contribuir na compreensão crítica da reivindicação criminalizadora e dos efeitos da sua efetivação para aqueles que a demandam com maior veemência, as pessoas LGBTs.

Para este fim, o presente trabalho foi estruturado sob uma metodologia bibliográfica, a partir de perspectivas interdisciplinares sobre a temática, com a leitura de autores clássicos da criminologia crítica (ANDRADE, BARATTA, CARVALHO), autores da teoria *queer* (BUTLER, FOUCAULT, MISKOLCI) e da criminologia *queer* (BALL, CARVALHO, MASIERO, SORAINEN, WOODS), além do levantamento dados empíricos coletados sobre a discriminação e violência contra a população LGBTQIA+. Foi utilizada, ainda, uma narrativa literária (LOUIS) que permite ao leitor compreender a partir da experiência do narrador, a vivência das vítimas *queer* no sistema de justiça criminal.

O primeiro capítulo, de início, procura fazer um levantamento dos dados relativos a violência estrutural, multidimensional e plurifacetada a que estão submetidas as pessoas *queer* no Brasil, construindo a violência LGBTfóbica como o principal “problema” a partir do qual o movimento LGBTQIA+ estrutura suas demandas centrais. Como consequência lógica, exploram-se as principais reivindicações atuais do movimento, notadamente a luta pelo reconhecimento de direitos civis básicos, e pela aliança com o Direito Penal, por meio da demanda de criminalização de condutas LGBTfóbicas, recentemente acatada pelo STF. E a partir disso, traçam-se os principais contornos da referida decisão. Em seguida, analisa-se o aspecto positivo da criminalização da LGBTfobia para os próprios indivíduos *queer*, extraído da força simbólica do Direito Penal.

Já o segundo capítulo procura dar voz a algumas histórias da violência sofrida por indivíduos LGBTs no contexto do sistema de justiça criminal, com intuito de introduzir a problemática ao redor do tratamento que esse confere às pessoas *queer*. Em seguida, procura-se fazer uma localização teórica da discussão nas perspectivas da criminologia *queer*; a partir da análise de seus dois antecedentes teóricos mais importantes, e de cuja intersecção nasce a referida vertente criminológica, qual seja a criminologia crítica e as teorias *queer*. Com isso, passa-se a construção da lógica seletiva de operacionalização do sistema de justiça

criminal e como essa se aplica na passagem das vítimas LGBTs pelo sistema penal, para, ao fim e ao cabo, tratar sobre a duplicação da violência exercida sobre elas.

Concluída a análise da revitimização *queer* no contexto do sistema de justiça criminal, analisa-se o caráter paradoxal da criminalização da LGBTfobia para os próprios indivíduos *queer*, como resposta ao problema formulado. E por fim, avaliam-se as iniciativas de respeito aos direitos LGBTs no sistema de justiça criminal.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA A COMUNIDADE LGBTQIA+ E A CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA NO BRASIL

2.1 A VIOLÊNCIA CONTRA COMUNIDADE LGBTQIA+ NO BRASIL

A violência contra comunidade LGBTQIA+¹ ou LGBTfobia é um tipo de violência que se articula de maneira complexa e sutil, e perpassa as mais variadas interfaces da vivência de indivíduos LGBTs. Segundo Salo Carvalho (2012a; 2012b), essa violência compreende três níveis de investigação dispostos de forma não hierárquica ou preferencial, quais sejam: a violência interpessoal (homofobia individual), na qual a tentativa de anulação da diversidade ocorre através de atos brutos de violência entre particulares (violência real); a violência simbólica (cultura homofóbica), a partir da construção social de discursos de inferiorização de identidades e orientações sexuais² dissidentes do padrão; e a violência institucional (homofobia de Estado), com a criminalização e a patologização (ou até a atribuição institucional do rótulo de “anormal”, acrescenta-se) às identidades LGBTs, que invariavelmente implicam na reprodução e na potencialização das violências interpessoais.

Nesta linha, entende-se por violência LGBTfóbica (ou LGBTfobia) toda e qualquer forma de preconceito, discriminação, inferiorização, rejeição e negação da vivência de indivíduos que fogem ao padrão normativo dominante, aqui intitulados, *lato sensu*, de pessoas *queer*³. Não se limita, portanto, a atos que atentem contra a integridade corporal, ainda que estes representem a parte mais crítica e visível da violência sofrida pelas pessoas LGBTs, mas se manifesta em muitas outras facetas, por vezes menos visíveis, mas nem por isso menos graves ou danosas, que anulam ou prejudicam o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos e liberdades em qualquer campo da vida pública (RIOS; MELLO, 2015).

¹ Termo guarda-chuva para descrever pessoas que assumem configurações de orientação sexual e identidade de gênero diversas do padrão heterossexual (indivíduos que sentem atração afetiva ou sexual por pessoas de gênero diferente) e cisgênero (indivíduos que se identificam com o gênero correspondente ao sexo atribuído biologicamente)

² Segundo os Princípios de Yogyakarta, um documento universal produzido por especialistas em direitos humanos sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, a primeira diz respeito à “capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas”, e a segunda à “experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos”.

³ Não existe tradução específica da expressão *queer* para o português, podendo ser entendida como estranho, raro, excêntrico, esquisito, original, torto.

Assim, pratica LGBTfobia tanto quem agride ou trata com violência LGBTs em razão da não conformidade com a norma sexual, como quem profere discurso de ódio, atribuindo-lhes características pejorativas e ofensivas unicamente por fazerem parte do *spectrum* da comunidade LGBTQIA+; se recusa a receber em local público ou comercial cliente LGBT ou se nega a ser atendido pelo mesmo motivo (PEDRA, 2012). Trata-se de uma violência multidimensional e plurifacetada, que atinge os mais diversos aspectos da vivência *queer*, restringindo-lhes direitos básicos e essenciais.

Acerca das interfaces da violência motivada por orientação sexual e identidade de gênero, Lirous K'yo Fonseca Ávila, presidente da Associação em Defesa de Direitos Humanos, ONG que acolhe pessoas LGBTQIA+ vítimas de violência na cidade de Florianópolis, Santa Catarina, relata a experiência dos travestis e transexuais com a LGBTfobia na cidade:

A principal violência que a comunidade, principalmente de travestis e transexuais, vêm sofrendo em Florianópolis, é o que a gente costuma chamar de transfobia cortez. É quando as pessoas, elas te tratam bem mas ao mesmo tempo te negam direitos. Essa violência envolve, por exemplo, acesso ao mercado de trabalho, unidade de saúde, segurança pública [...] ou seja, são pessoas que acabam dificultando o acesso a direitos que já são garantidos por Lei. Por exemplo, no B.O. de poder colocar que foi um caso de transfobia. Numa unidade de saúde quando você quer ser atendida pelo nome social ou quando a pessoa acaba sendo negada de ter acesso a exames porque é uma figura feminina, e essa figura feminina não representaria talvez (sic), de fazer exame de próstata. Também nas unidades escolares, negar o nome social, a ida ao banheiro. Tudo com muita sutileza.

[...]

Logo em seguida, o que tem mais em Florianópolis é a violência quando ela é mais voltada para a questão do assédio. Você anda na rua e é assediada por homens, que te oferecem dinheiro, que fazem piadinhas.

[...]

Logo depois a próxima violência são sim as chacotas, os xingamentos, as ameaças, e daí sim começam a tomar um tom mais perigoso, que vai acabar entrando na questão da violência [...] até chegar a morte.

(IN LEGÍTIMA DEFESA, 2022)

Importante dizer, ademais, que a violência LGBTfóbica não recai de forma homogênea sobre as pessoas *queer*. Muito pelo contrário, a depender da incidência ou não de marcadores sociais específicos (de raça, de gênero e/ou de classe, por exemplo), o indivíduo LGBTQIA+ se torna mais ou menos propenso a sofrer violência, o que também determina quais formas de violência o atinge, bem como a magnitude dessa. Isso porque os marcadores identitários relativos ao “gênero” e à “orientação sexual” não se constroem separadamente e sem fortes pressões sociais concernentes a outros marcadores, como “cor”, “raça”, “etnia”, “corpo”, “idade”, “condição físico-mental”, “classe”, “origem”, de modo que “não podem ser tomados de maneira isolada e sem levar em consideração os contextos de produção de seus

significados, os múltiplos nexos que estabelecem entre si e os mútuos efeitos que produzem” (JUNQUEIRA, 2007). A natureza e a grandeza da violência LGBTfóbica, portanto, não é a mesma para uma pessoa trans negra do que para um homem gay branco.

Trata-se daquilo que Kimberlé Crenshaw (2004) intitula de discriminações mistas ou compostas em que há confluência, isto é, a combinação de discriminações (de raça e de identidade de gênero, neste caso), cujo peso recai sobre indivíduos que estão na base (pessoa trans negra). Para melhor exemplificar, a autora usa como parâmetro um processo movido pela empresa De Graffen Reed contra a General Motors, nos Estados Unidos, em que a segunda contratava tanto mulheres brancas como homens negros, mas se recusava a abrir vagas para mulheres negras. Segundo ela, não era uma discriminação de raça ou de gênero e sim uma intersecção entre duas formas de preconceito (racial e de gênero) que atinge particularmente as mulheres negras. Daí, justamente surge o conceito de interseccionalidade que “sugere que, na verdade, nem sempre lidamos com grupos distintos de pessoas e sim com grupos sobrepostos” (CRENSHAW, 2004, p. 10).

Dessa mesma forma se materializa a discriminação LGBTfóbica. A confluência e sobreposição de discriminações, como a discriminação de gênero, de sexualidade e de raça, a depender dos marcadores sociais que lhes perpassam, atingem as pessoas *queer* de forma específica e particular.

[...] eu via que a perseguição pela minha sexualidade estava muito atrelada ao fato de que eu sou um homem negro [...] eu, enquanto um homem negro, não estava performando aquilo que se espera de um homem negro, a masculinidade, a sexualidade, a heterossexualidade que se espera de um homem negro. (IN DEPOIS DO FERVO, 2018)

O reconhecimento da interseccionalidade na violência LGBTfóbica, como alerta, Woods (2014), serve para evitar qualquer potencial omissão acerca da multidimensionalidade das experiências de marginalização a que estão submetidas as pessoas *queer*, em razão da orientação sexual e/ou identidade de gênero, e da sua intersecção com outros marcadores sociais.

Muitas pessoas LGBTQ são excluídas e enfrentam discriminação generalizada em esferas vitais da vida cotidiana, incluindo habitação, emprego, casamento, família, religião, alojamento público, cuidados médicos, e educação. Essas lutas podem assumir diferentes formas quando se considera como as relações sexuais orientação e identidade de gênero se cruzam com outras diferenças, como raça, etnia, classe, idade e religião (WOODS, 2014., p. 14)

Assim, parte-se da premissa de que a LGBTfobia é um tipo de violência interpessoal, simbólica e institucional, que recai de forma plurifacetada e interseccional nas mais variadas esferas da vivência *queer*.

Em se tratando da dimensão talvez mais visível e brutal da violência, que recai sobre a integridade física das pessoas *queer*, o Brasil apresenta números assustadores. De acordo com o dossiê “mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil”, produzido pelo Observatório de Mortes e Violências contra LGBTI+ no Brasil⁴, foram registradas nos últimos 21 anos cerca de 5.362 vítimas fatais, com uma média anual de aproximadamente de 244 mortes. Só em 2021, o número chegou a 316 fatalidades, 33% de aumento comparado com o mesmo período no ano anterior. Em relação especificamente ao segmento trans, o Brasil lidera o número de morte no mundo, com 1.645 vítimas entre 2008 e setembro de 2021, quase o triplo do México, que ocupa a segunda posição da lista com 593, seguido pelo Estados Unidos com 324 (PROJETO TRANSRESPECT VERSUS TRANSPHOBIA WORLDWILDE, 2021).

Para além dos atos que atentem contra integridade corporal, a violência LGBTfóbica, em sua faceta simbólica, é produto de uma cultura calcada na inferiorização de identidades de gênero e orientações sexuais dissidentes do padrão, que não apenas não reconhece mas também nega valor à vivência *queer*. A exemplo disso, segundo dados divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do Governo Federal, foram registrados no Brasil 5.108 casos de violações a direitos humanos da população LGBTQIA+ durante o ano de 2021. Dessas ao menos 1.269 foram violências psíquicas contra pessoas *queer*; aqui tipificadas majoritariamente pelo constrangimento, exposição, ameaça ou coação, insubsistência afetiva e tortura psíquica. Não à toa, e como consequência direta do sofrimento psíquico resultante da violência LGBTfóbica simbólica, indivíduos LGBTs são mais propensos a desenvolver psicopatologias graves, como quadros depressivos, transtornos de ansiedade, síndrome de pânico e pensamentos suicidas.

Com escopo em 2021, ainda com base nos dados divulgado pelo dossiê “mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil”, do Observatório de Mortes e Violências contra LGBTI+ no Brasil, das 316 mortes registradas, 26 foram suicídios, predominantemente no segmento trans (38,46%) e gay (30,77%), sendo a segunda maior causa das fatalidades *queer* no período apenas atrás dos homicídios. Chama atenção, ademais, a ocorrência de suicídios de pessoas heterossexuais e cisgêneras (2 no ano de 2021), que ceifaram a vida por terem sido rotuladas no *spectrum* LGBTQIA+, tamanho é o estigma associado ao referido rótulo.

⁴ Instância da sociedade civil autônoma, protagonizada pela parceria entre Acontece - Artes e Política LGBTQI+, Associação Nacional de Travestis e Transsexuais (ANTRA) e Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transsexuais e Intersexos (ABGLT), cujo objetivo central é construir uma metodologia eficiente e ética para levantar e sistematizar dados referentes às mortes e à violência contra comunidade LGBTQIA+.

Outro dado interessante sobre o impacto da violência LGBTfóbica na saúde mental das pessoas *queer* é que, segundo *The Trevor Project*⁵, a aceitação e o acolhimento familiar e social à pessoa com sexualidade e/ou identidade de gênero dissidente do padrão heterocisnormativo⁶ reduz significativamente os números de tentativa de suicídio. No caso da presença de um único adulto próximo que oferece apoio, a chance de tentativa de autoextermínio cai 40%, tamanha a importância de ambientes acolhedores como forma de fortalecimento psíquico das pessoas *queer* frente aos desafios impostos por não estarem alinhadas aos padrões normativos (BAÉRE, 2018).

Assim, as disparidades de problemas de saúde mental vividas pelas pessoas *queer* não decorrem tão somente de problemas mentais individuais, mas sim da internalização de experiências baseadas em estigmas de sexualidade, cujos efeitos negativos aumentam a propensão a desenvolver psicopatologias. “No caso do suicídio de dissidências sexuais e de gênero, o percurso de uma vida permeada pelas dores do preconceito e da discriminação faz com que a morte seja vista como opção para o silenciamento de um sofrimento psíquico insuportável” (BAÉRE, 2018, p. 137).

Tal constatação, inclusive, pode ser melhor explicada pela Teoria de Estresse Minoritário⁷, desenvolvida por Ian Meyer, com intuito justamente de analisar como os processos de estigmatização de identidade de gênero e orientação sexual podem impactar negativamente a saúde mental das pessoas *queer*. Segundo este modelo teórico, a piora do estado emocional de pessoas LGBTs está diretamente relacionada ao fato de que esta minoria social é constantemente exposta a estressores específicos ligados ao estigma de identidades não cisgêneras e orientações não heterossexuais, a saber experiências anteriores de preconceito, necessidade de ocultação da sexualidade, LGBTfobia internalizada, discriminação social e familiar, que somados a estresses cotidianos, causam sofrimento mental adicional que compromete o bem-estar das pessoas *queer*.

As minorias sexuais são expostas ao excesso de estresse relacionado a uma variedade de experiências relacionadas ao estigma que decorrem de seu status de minoria sexual: eventos de vida estressantes relacionados ao preconceito, como ser atacado ou demitido; discriminação cotidiana, incluindo microagressões e ofensas; expectativas de rejeição independentemente de circunstâncias discriminatórias reais [...]; e a autodesvalorização inerente à homofobia internalizada. (MEYER, FROST, LEHAVOT, 2013, p. 1, tradução do original)

⁵ Uma das maiores organizações mundiais de prevenção ao suicídio em LGBTQIA+.

⁶ Norma imposta com o objeto de reproduzir corpos cisgêneros e heterossexuais. Aquilo que diverge do estabelecido pela normatividade é considerado anormal, desviante.

⁷ É um dos modelos teóricos mais utilizados dentro da psicologia para explicar de que forma os processos de estigmatização de identidade de gênero e orientação sexual podem impactar negativamente a saúde mental de pessoas *queer*.

Dentro do escopo das microagressões a que fazem referência os autores, inúmeros são os relatos de discriminações cotidianas de pessoas LGBTs. Em novembro de 2019, por exemplo, um casal lésbico publicou em suas redes sociais relato da violência sofrida durante um jantar em um restaurante tradicional de Salvador, Bahia, em que o gerente do estabelecimento abordou-as solicitando que as carícias trocadas entre as duas fossem contidas, já que aquele era um ambiente familiar e a demonstração de afeto incomodava os clientes ali presentes e era incompatível com as regras do local. Em seguida, apontou para duas crianças sentadas na mesa de trás, afirmando que elas não precisavam presenciar aquela cena. “Não tenho palavras para descrever o que senti e o que sinto ainda após tudo isso. Acreditamos que a homofobia, o preconceito e o racismo está tão longe de nós, mas na verdade está tão perto. E para quem nunca sofreu como eu até algumas horas atrás eu lhes digo, doe e doe muito.” (GARRIDO, 2019), desabafou uma das integrantes do casal.

Frente ao exacerbado sofrimento mental a que são submetidas as pessoas *queer*, muitas procuram apoio psicológico e psiquiátrico para lidar com os processos de internalização da violência LGBTfóbica. Por vezes, no entanto, os profissionais da área se mostram pouco preparados para auxiliar com questões relacionadas à identidade de gênero ou sexualidade, quando eles próprios não reproduzem discursos discriminatórios aos pacientes.

A profissional que eu encontrei me atendeu de forma completamente diferente. Um dia que eu cheguei lá e estava muito mal, ela começou a falar da minha sexualidade e afetividade, minhas relações afetivas. E nisso eu falei, não tem porque esconder, faz parte da minha vida, que já namorei com homem e com mulher. E aí vieram as perguntas: “tu tem certeza que é bi?” [...] “você não está indecisa?”. [...] Ela falou que meu problema maior era com meus pais, porque eu não era decidida. [...] Aquilo que não é um problema vira um problema [...] sua identidade, logo algo que é a sua base [...] ela diz que você é um problema. (IN DEPOIS DO FERVO, 2018)

Tal cenário é reflexo da complexa relação entre a população *queer* e o saber psicológico e psiquiátrico, que até pouco tempo considerava a homossexualidade como uma doença mental, cuja despatologização foi reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina brasileiro apenas em 1985 e em 1999 pelo Conselho Federal de Psicologia do país (CARVALHO, 2012a; OLIVEIRA, 2016), de modo que esta demora ainda reflete na falta de profissionais da área que olhem de forma sensível e atenta às questões de gênero e sexualidade.

Importante agregar à dimensão psíquica da violência LGBTfóbica, o impacto da pandemia da COVID-19 para a comunidade LGBTQIA+. Com efeito, para além das angústias inerentes à limitação do convívio social no contexto pandêmico, os LGBTs, por vezes, se viram afastados da sua rede de apoio, confinados em ambientes familiares em que já

sofreram ou sofrem algum tipo de violência ou precisam ocultar sua identidade, o que aumenta o nível de estresse emocional.

Segundo relatos divulgados pelo “diagnóstico LGBTQ+ na pandemia: desafios da comunidade LGBTQ+ no contexto da continuidade do isolamento social em enfrentamento à pandemia de Coronavírus”, realizado pelo coletivo #VoteLGBT⁸:

Relato 1: Antes da pandemia eu já sofria transfobia por parte da família, mas todos trabalhávamos. Com essa pandemia passamos a ficar juntos com mais frequência e pela não aceitação familiar e por violência psicológica por parte de minha mãe saí de casa (ela já havia me expulsado). Estou desolada e nada bem psicologicamente.

[...]

Relato 2: Ter que ficar "enclausurada" com algum familiar (sic) que não entende e/ou respeita a sua orientação sexual é, ao passar dos dias, sufocante.

[..]

Relato 3: Em condições normais, o contato afetivo com as pessoas já é mais restrito do meio LGBTQ, pelo fato de sermos minoritários e pela insegurança de estar com companheiros(as) em locais públicos. Durante o isolamento da pandemia, tais restrições afetam ainda mais a nossa vida, tornando nossas rotinas muitas vezes ainda mais solitárias. Para lgbts solteiros(as), que moram só e que tem tendências depressivas ou transtornos de ansiedade, como eu, a pandemia torna-se um gatilho poderoso para uma situação de extremo desconforto psicológico.

[...]

Relato 4: O impacto maior é ficar em quarentena com minha família. Como tenho que dividir residência com pessoas que não me aceitam como GAY, me sentir confortável, dialogar livremente, me sentir pertencente, é algo inexistível. Sinto falta da rua, sinto falta dos meus amigos. A solidão está insuportável, vejo uma casa lotada mas me sinto mais só do que nunca.

[...]

Relato 5: Impacto negativo é estar vivendo com falta de amigos, rede afetiva e movimento militante. Isso e conviver com LGBTQfobia na família.

Reflexos das novas regras de convívio social, familiar e da solidão características do período pandêmico, é que, de acordo com o mesmo estudo, cerca de 55,19% dos entrevistados declararam piora na saúde mental em 2021, comparado com o ano anterior; 54,92% das pessoas foram classificadas com risco de depressão no nível grave, 8% a mais do que na mesma pesquisa no ano de 2020, cujo percentual sobe para 80% quando se trata de qualquer nível de depressão.

As consequências do isolamento social, contudo, não se limitaram a agravar a vulnerabilidade psíquica das pessoas *queer*, como também teve seus efeitos nas dificuldades financeiras enfrentadas pela população LGBTQIA+. Com efeito, ainda conforme o levantamento realizado pelo coletivo #VoteLGBT, em 2020, uma em cada 4 pessoas *queer* perderam o emprego em razão da COVID-19 e quase metade tiveram suas atividades paralisadas, o que culminou, ao fim e ao cabo, em uma taxa de desemprego padronizada entre a população LGBTQIA+ de 17,5% em 2021, percentual maior do que a taxa geral registrada

⁸ Coletivo que desde 2014 busca aumentar a representatividade de LGBTQs em todos os espaços, principalmente na política.

pelo IBGE para o primeiro trimestre do mesmo ano (14,7%). Dentre os desempregados, 6 em cada 10 estavam sem trabalho há 1 ano ou mais (59,47%). O mesmo percentual para os que tiveram diminuição ou ficaram sem renda em virtude da pandemia.

No entanto, os desafios de acesso ao mercado de trabalho não são novos para comunidade LGBTQIA+, representando, ademais, mais uma das facetas da violência simbólica contra as pessoas *queer*. Segundo estudo realizado em 2015 pela empresa de consultoria e engajamento Santo Caos, denominado “Demitindo Preconceitos - Por que as empresas precisam sair do armário”, 38% das empresas têm restrições para contratação de homossexuais, e 13% dos entrevistados relataram dificuldade para encontrar emprego por conta da orientação sexual. Do mesmo relatório, agora reatualizado em 2022, e intitulado “Demitindo Preconceitos: Um Panorama sobre o Grupo LGBTI+ no Mercado de Trabalho Brasileiro”, 64% das pessoas *queer* sentem que existem barreiras para contratação de profissionais LGBTs. "O mercado de trabalho não abre oportunidade pra (sic) nós, as portas são mais fechadas. É a dificuldade das trans travesti, homem, trans, passando no mercado de trabalho." (IN VOTELGBT, 2020, p. 18).

Os poucos que logram êxito no acesso ao mercado formal de trabalho também não tem vida fácil. Assim, para além das barreiras de ingresso, existem barreiras no próprio desenvolvimento da carreira, notadamente a discriminação e preconceito no ambiente de trabalho, bem como a limitação de oportunidades e de crescimento no meio corporativo. 58% dos participantes da pesquisa não sentem que possuem as mesmas oportunidades de crescer e se desenvolver na empresa do que pessoas que conformam com o padrão afetivo-sexual e identitário dominante, sendo que apenas 16% das pessoas *queer* estão em cargos de lideranças. Somado a isso, 39% relatam que já presenciaram, 28% já vivenciaram assédio ou discriminação no ambiente de trabalho e 70% acreditam que existe discriminação velada (olhares, “piadas”, etc) na empresa em que trabalham (SANTO CAOS, 2022). “Ela disse assim na minha cara, olhando para mim (no ambiente de trabalho) ‘Olha, pode dizer o que for mas não é natural, entendeu? Não é natural, mulher não nasceu para ser homem e pronto’” (IN VOTELGBT, 2021, p. 13).

Aos que não conseguem acesso ao mercado formal de trabalho resta recorrer à informalidade. Para travestis e trans o cenário é ainda mais complexo, eis que as dificuldades de acesso ao mercado formal, bem como de acesso a rede de ensino, muito em virtude de estigmatização que perpassa a bandeira, acarreta, segundo estudo de 2015 da Santo Caos, citando dados da Associação Nacional de Travestis e Transsexuais, em um índice de 90% de prostituição entre o grupo. “Você não é bem vinda na rede pública, você não é bem vinda na

rede de ensino e você não é bem vinda também no trabalho formal.”; "Não tenho curso superior, não sei como fazer uma renda extra além da prostituição." (IN VOTELGBT, 2021, p. 12).

Assim, nota-se que inúmeras são as facetas da violência financeira contra a comunidade LGBTQIA+, em destaque as dificuldades de acesso ao mercado em razão de preconceitos de gênero e sexualidade e o conseqüente aumento dos empregos informais para pessoas *queer*, bem como as barreiras intrínsecas a carreira de uma pessoa LGBT, seja com a diminuição de oportunidades de crescimento ou discriminação no ambiente de trabalho.

Estes desafios, ademais, também são percebidos na tentativa de ocupação política das pessoas *queer*. Segundo o estudo “A política LGBT+ brasileira: entre potências e apagamentos”, também realizado pelo coletivo #VoteLGBT, em 2018 apenas 25% das candidaturas LGBTs foram eleitas para o Senado (1 em 4), 7% para Câmara Federal (4 em 57), 6,25% para as Assembleias Legislativas Estaduais (6 em 96), ao passo que para as eleições das Câmaras Municipais em 2020 apenas 17% conseguiram êxito (97 em 556). Nas novas eleições para Senado, Câmara Federal e Estadual em 2022, foram eleitos 19 candidaturas LGBTs, 5 deputados federais, 13 deputados estaduais e 1 deputado distrital, quase o dobro da resposta anterior das urnas (MATOS, 2022).

A despeito disso, o número de ocupação política da população LGBTQIA+ ainda é baixo, sem contar que as poucas candidaturas que conseguem ser efetivamente eleitas sofrem violência política no decorrer do mandato. De acordo com dados do mesmo relatório, 49% sofreram ataques relacionados à orientação sexual e 29% à identidade de gênero. Destes dois, 26% aconteceram dentro do próprio partido. Ademais, 54% das candidaturas que sofreram violência buscaram ajuda das lideranças do partido, e em 56% dos casos foram ignoradas.

Não bastasse, o Brasil elegeu em 2022 um dos congressos mais conservadores da história. Só o partido do então presidente da República Jair Messias Bolsonaro, o PL, que vota historicamente de modo contrário aos direitos da comunidade LGBTQIA+, elegeu 251 candidatos, 8 só no Senado (SENADO FEDERAL, 2022).

Assim, a pouca de representatividade *queer* na esfera política, aliada à inflação de partidos de extrema direita, não apenas diminui a propulsão e a efetivação de proposituras legislativas sensíveis e atentas a temas caros à comunidade LGBTQIA+, como também impulsiona PLs contrários aos direitos LGBTs. Trata-se da faceta institucional da LGBTfobia, em que os tentáculos do Poder Público reproduzem e potencializam a violência a que está sujeita a comunidade LGBTQIA+ no contexto social (CARVALHO, 2012).

A exemplo disso, no Congresso Nacional tramita o PL 2434/2021, apresentado pelo Deputado Federal Guilherme Derrite, do PP/SP, que quer proibir a veiculação de publicidade, por qualquer veículo de comunicação, que se refira à orientação sexual ou movimentos de diversidade sexual, com a participação de crianças e adolescentes, ou a elas direcionadas, sob pena de multa de 20 (vinte) a 100 (cem) salários-mínimos. De modo similar, o PL 2594/2021, de autoria do Deputado Federal Pastor Gil, do PL/MA, pretende alterar o ECA, Lei nº 8.069/1990, proibindo também qualquer publicidade com atores infanto-juvenil ou voltada para o público jovem com temas referentes à identidade de gênero e sexualidade. Este conta com justificativa lamentável, de que é “desprezível agenda progressista de destruição do conceito da família tradicional por meio da desconstrução da identidade sexual, se utilizando da imagem, da inocência e da ingenuidade de nossas crianças para agredir valores bíblicos e eternos com o intuito de confundir as famílias.”

Ainda acerca de proposições legislativas discriminatórias, menciona-se o PL 2200/2019, proposto pelo Deputado Federal Pastor Sargento Isidório, do AVANTE/BA, o qual prevê o sexo biológico como critério exclusivo para definição das modalidades femininas e masculinas nas competições esportivas oficiais no território brasileiro, sendo vedada “a participação de atletas transexuais do sexo masculino (homens travestidos ou fantasiados de mulher) em competições do sexo feminino em todo território nacional” (art. 1º). Além da inviabilização das mulheres trans de participarem de competições esportivas profissionais e amadoras (incluído pelo PL 2146/2022), o que, por si só, configura afronta aos direitos civis básicos, a própria redação da proposição legislativa deslegitima e invalida a existência trans ao equipará-la à homens travestidos ou fantasiados de mulher.

Neste sentido, reproduz-se trecho da justificativa do referido PL que, mais uma vez, escancara a violência às mulheres trans:

O presente Projeto tem como objetivo vedar a participação de atletas transexuais do sexo masculino, portanto HOMEM, ainda que vestido de mulher em competições desportivas envolvendo o sexo feminino, portanto, MULHERES. Com a finalidade de não permitir a desproporcionalidade de forças nas lutas e demais esportes, uma vez que o indivíduo mesmo vestido de mulher, com silicone no peito, querendo ter seios, que só mulheres possuem, castrando os seus instrumentos masculinos, querendo ter vagina, que só mulheres possuem e que ainda que por possíveis distúrbios ou deformidades de qualquer ordem, se achem mulher, ainda assim possuirá organismo, força e capacidade física MASCULINA, ou seja, do seu sexo natural: HOMEM, da sua essência masculina desde o seu nascimento. É sabido que homem e mulher, sexos criados por DEUS, têm compleições físicas diferentes, haja vista que além do aparelho reprodutor, a altura, os músculos, o tônus muscular, a capacidade de força é muito maior para o homem do que para a mulher, tendo em vista que a testosterona, hormônio responsável pelo aumento da massa muscular, aumento e maturação dos ossos e o crescimento do cabelo corporal, tem produção 30 vezes maior nos homens, do que nas mulheres. Assim sendo, é claro que a

capacidade dos homens em ganho de massa e a capacidade dos homens no quesito de força é extremamente maior do que a mesma capacidade das mulheres, mesmo que estas pensem ser homens.

Já o PL 5774/2016, de autoria do Deputado Professor Victório Galli, do PSC/MT, altera o Decreto-Lei nº 3.688/1941 para constituir contravenção penal de perturbação do sossego alheio o uso de banheiro público diferente do sexo biológico, cuja pena varia de quinze dias à três meses de prisão ou multa. Segundo o autor do projeto:

As pessoas que se utiliza dos banheiros públicos instalados em escolas, shoppings, estádios de futebol, cinemas, restaurantes, órgãos da administração direta e indireta dos poderes executivo, legislativo e judiciário e em outros diversos locais públicos, tem vivido um terror sem saber o que é certo ou errado, por uso indiscriminado por pessoas de sexo oposto ao que sinaliza a placa de entrada desses banheiros. Neste sentido, precisamos normatizar essa matéria, com a única e exclusiva intenção de prevalecer o bom senso (sic), por uma sociedade que clama pelos valores éticos e morais.

Por fim, o PL 3235/2015, proposto pelo Deputado Federal Padre Marco Feliciano, do PSC/SP, assim como o PL 4520/2021, apresentado pelo Deputado Dr. Jaziel, do PL/CE, almejam criminalizar a ideologia de gênero, vedando a veiculação por autoridade competente, em atos normativos oficiais, diretrizes, planos e programas governamentais de expressões ditas ideológicas como “orientação sexual”, “identidade de gênero”, “discriminação de gênero”, e proibir aulas em estabelecimentos públicos ou privados sobre o tema. Segundo a justificativa das referidas proposições legislativas a ideologia de gênero seria um imbróglio pseudocientífico que suporta a ideia de que o masculino e feminino não são realidades meramente biológicas, mas sim construções culturais passíveis de modificação, o que esvaziaria o conceito rígido de homem e de mulher e, conseqüentemente, de família.

De certa maneira, os PLs suso mencionados institucionalizam a discriminação contra comunidade LGBTQIA+, partindo da premissa de que ser *queer* é “anormal”, “antinatural”, “perigoso”, “nocivo”, “mal”, em contapartida direta com o “normal”, o “bem”, a saber a família tradicional brasileira, a religião e as crianças. Há, portanto, um reforço da percepção conservadora de que as identidades dissidentes da norma padrão, enquanto desestabilizadoras da ordem estabelecida em torno da “família tradicional”, da “moral e dos bons costumes”, representam uma ameaça à base estrutural da sociedade tradicional, por “influenciarem” os jovens a “mudarem” sua sexualidade/identidade de gênero e “se tornarem” gays, transsexuais, como se fosse passível de escolha.

Essa [...] comunidade é o inimigo que ameaça a base estrutural da sociedade fundamentalista para o poder punitivo: a família. O discurso de ódio é mascarado pelo discurso de proteção a essas famílias, pelo qual os GLBT são demonizados.

Além disso, a punitividade se encontra em vários aspectos da vida social destes, desde a limitação de seus direitos até a marginalização sofrida em âmbitos institucionais. (OLIVEIRA, 2016, p. 63)

A vinculação da anormalidade à comunidade LGBTQIA+ inclusive, é fomentada, desde muito, pelo atual ocupante do cargo mais alto do Poder Executivo, Jair Messias Bolsonaro. Em entrevista concedida a Stephen Fry para a série documental “*Out There*”, exibida pela BBC do Reino Unido, ainda como Deputado Federal, admitiu que “nenhum pai, nem você, nem eu, tem orgulho de ter filho gay. Orgulho, prazer, fazer festa [...]. O povo, a sociedade brasileira não gosta de homossexual.” (IN FRY, 2020). Já como Presidente da República, na 35ª Assembleia Geral Ordinária da Convenção dos Ministros das Igrejas Evangélicas de Deus, afirmou que “o que nós queremos é que o Joãozinho seja Joãozinho a vida toda. A Mariazinha seja Maria a vida toda, que constitua família, que seu caráter não seja deturpado em sala de aula.” (IN UOL, 2022)

Disso, extrai-se que a violência LGBTfóbica, em suas mais diversas facetas, institucionaliza-se nas esferas oficiais de poder do país como reflexo de eleitores que eles próprios fomentam LGBTfobia, aderindo a candidaturas anti-LGBT. Essa institucionalização, em sentido mais forte, para além de refletir o identitário social discriminatório às pessoas *queer*, legitima a própria violência LGBTfóbica social, conferindo sustentação e impulsionando essa ideologia que inferioriza, rejeita e nega validade a existência de indivíduos que fogem ao padrão sexual-afetivo e identitário dominante.

Nos ensinamentos de Baére (2018, p. 136):

Em governos declaradamente LGBTfóbicos, quando autoridades expressam publicamente seus preconceitos e discriminam determinados grupos impunemente, cria-se uma legitimidade simbólica para que a população identificada com essas posturas pratique violências similares.

Nesta linha, a análise das violências interpessoais, simbólicas e institucionais, que recaem de forma plurifacetada e interseccional sobre os mais variados aspectos da vivência *queer*, permite compreender os inúmeros fatores que compõem o estado de vulnerabilidade extrema a que estão submetidas as pessoas LGBTs, isto é, como a opressão da comunidade LGBTQIA+ se concretiza, seja desde a limitação de seus direitos até a marginalização sofrida em âmbitos institucionais (OLIVEIRA, 2016).

Importante ressaltar, por fim, que grande parte das estatísticas trazidas ao longo deste tópico são extraoficiais, muito em virtude do desinteresse governamental em institucionalizar pesquisas sobre o tema (apagamento institucional da LGBTfobia), e retratam uma subnotificação de ao menos 45% da violência sofrida pelas pessoas LGBTs (ANUÁRIO

DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022). Existem, em contramão, alguns PLs que determinam a notificação compulsória em todo território nacional da violência contra pessoas *queer* atendidas em serviços de saúde públicos e privados, e a elaboração de estatísticas sobre a violência que atinge a população LGBTQIA+ e a população negra, de acordo com os critérios propostos pelo IBGE (PL 2777/2019, PL 52/2022, PL 96/2021, PL 4157/2021, PL 4271/2021 e PL 2432/2022), justamente com intuito de fomentar a produção de estatísticas oficiais sobre o tema. Apesar da possível subnotificação, os números são sintomáticos das múltiplas discriminações e opressões que constroem a vulnerabilidade específica de minoria sexual a que estão submetidas as pessoas que fazem parte do *spectrum* LGBTQIA+.

A violência LGBTfóbica, neste sentido, constrói-se como o principal “problema” que afeta as pessoas *queer*, e a partir do qual, como melhor se demonstrará adiante, o movimento LGBTQIA+ estrutura suas demandas centrais.

2.2 A LUTA PELOS DIREITOS LGTBTS E PELA CRIMINALIZAÇÃO DA LGTBFOBIA NO BRASIL

O movimento LGBTQIA+ brasileiro não é um movimento homogêneo, muito pelo contrário, e como a própria sigla sugere, é um movimento “guarda chuva” que congrega as mais diversas identidades e vivências de grupos e indivíduos que fogem ao padrão afetivo-sexual e identitário dominante, e, portanto, “é responsável pela formulação de uma ampla gama de pleitos, que podem atender todos os seus componentes ou interessarem apenas a uma das identidades (‘letras’)” (CARDINALI, 2017, p. 25).

Dentre as demandas específicas, o segmento gay, por exemplo, pautou na década de 90 reivindicações relacionadas à luta pelo enfrentamento da epidemia do HIV/AIDS, com a defesa do acesso público, gratuito e universal a medicamentos. O movimento trans reivindica a realização de cirurgias de adequação dos corpos às identidades de gênero, além do respeito/uso do nome social, o que não se estende a todas as bandeiras. As pessoas não binárias, neste mesmo sentido, reivindicam o uso do pronome pessoal neutro (elu/delu, em português; *they/them*, em inglês), ao invés de ela/dela (*she/her*) ou ele/dele (*he/him*).

Importante dizer que essa multiplicidade de demandas específicas são hierarquizadas (de maior a menor prioridade) por meio de disputas internas, que culminam, em regra, na prevalência das reivindicações da bandeira menos estigmatizada em detrimento às demais (CARDINALI, 2017). Tanto é verdade que, dentre os exemplos das pautas específicas acima trazidos, nota-se que as demandas do segmento gay pelo enfrentamento à

AIDS ocuparam, historicamente, espaço considerável dentro das prioridades do movimento LGBTQIA+, ao passo que as reivindicações trans apenas ganharam maior visibilidade nos últimos anos, apesar de ainda pouco discutidas, e a pauta não-binária dificilmente é aventada. Essa, inclusive, é uma das grandes críticas de ativistas ao movimento, que seria pautado excessivamente no binômio homem-gay, invisibilizando os demais segmentos.

A despeito da existência de pautas particulares a cada letra, há, naturalmente, demandas comuns, que unem as diferentes bandeiras que compõem o movimento LGBTQIA+. Dentre essas, destaca-se a luta contra a LGBTfobia, leia-se, contra a discriminação e violência plurifacetada e multidimensional a que estão sujeitas as pessoas *queer* em razão de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero.

Com efeito, a LGBTfobia está para o movimento LGBTQIA+ como o machismo está para o movimento feminista e o racismo para o movimento negro, sendo, portanto, o ponto de partida a partir do qual se estruturam as demandas centrais do movimento (RAMOS, 2008).

De fato, o tema da violência foi estruturante para a constituição de outras matrizes de identidades coletivas no Brasil, como ocorreu com o movimento de mulheres no final dos anos 1970, que elegeu "*quem ama não mata*" como uma de suas bandeiras e definiu a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher como uma de suas primeiras demandas. Processo semelhante ocorreu com o movimento negro, que estabeleceu o racismo e sua criminalização como a principal trincheira de luta nos anos 1980 e 90. Nos três casos, as "violências específicas" violência de gênero, racismo e homofobia aparecem como âncoras a partir das quais outras reivindicações se estruturam e, sobretudo, se legitimam. (CARRARA; RAMOS, 2006, p. 186)

Em um primeiro momento, a exemplo dos demais grupos sociais progressistas (movimento negro e feminista), as reivindicações do movimento LGBTQIA+ para combate à discriminação *queer* voltam-se à luta pelo reconhecimento de direitos civis básicos (igualdade formal), bem como pela materialização destes com a atuação positiva do Estado (igualdade material/substancial) (CARVALHO, 2012a). Tratam-se de reivindicações voltadas ao reconhecimento das pessoas LGBTs como cidadãos e pessoas com igual valor ao sujeito hegemônico, leia-se, o homem branco heterossexual (CARDINALI, 2017).

E desta luta sobrevieram conquistas importantes, que representam um expressivo avanço na luta pela igualdade e pela diminuição da discriminação, sobretudo no plano simbólico, de ruptura com a cultura LGBTfóbica (CARVALHO, 2012a), a exemplo do reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar (ADI

4.277/DF⁹ e ADPF 132/RJ¹⁰, STF), do reconhecimento do direito das pessoas transgêneras à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil (ADI 4275/DF¹¹, STF) e do afastamento da inaptidão temporária para doar sangue em virtude da orientação sexual (ADI 5543/DF, STF)¹². Importante notar que esse processo de reconhecimento perpassou e ainda perpassa, em larga medida, por decisões do Poder Judiciário, agente responsável por grandes avanços normativos e jurisprudenciais nas garantias de direitos específicos para população LGBTQIA+ (CNJ, 2022).

A despeito dos inegáveis avanços na luta pela igualdade e pela diminuição do preconceito por meio da construção de mecanismos jurídicos de garantia de direitos civis, a luta pelo reconhecimento dos direitos LGBTs ainda segue em pauta. Neste ponto, abordam-se algumas das proposições legislativas de políticos aliados da causa, que refletem, em certo grau, as demandas mais atuais do movimento em prol da garantia de direitos e do combate à discriminação e à violência plurifacetada que atingem as pessoas *queer*.

O PL 2653/2019, de autoria do Deputado Federal David Miranda, do PSOL/RJ, por exemplo, estabelece diretrizes gerais de proteção de pessoas em situação de violência baseada na orientação sexual, identidade e expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais, propondo inúmeras medidas integradas de prevenção e de assistência. O procedimento talvez mais interessante da referida proposição legislativa são as chamadas medidas protetivas de urgência que funcionam de maneira similar às estabelecidas na Lei Maria da Penha, em que o juiz, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, pode suspender a posse ou restrição do porte de arma, afastar o agressor do local de convívio, proibir aproximação ou contato com a pessoa ofendida e familiares, dentre outras providências. Segundo o autor do PL:

é preciso reagir veementemente a todas as formas de violência, assédio, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceito dirigidas às pessoas em razão de suas orientações sexuais, identidades de gênero, expressões de gênero ou características biológicas ou sexuais. Não é possível que em pleno século XXI milhares de brasileiros precisem optar entre viver no medo ou na invisibilidade. Há

⁹“A norma constante do art. 1.723 do Código Civil — CC (“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”) não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal.”

¹⁰ No mesmo sentido da ADI nº 4.277/DF. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200015/false>>. Acesso em 21 set 2022.

¹¹ Reconheceu aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

¹² Declarou a inconstitucional o inciso IV do art. 64 da Portaria n. 158/2016 do Ministério da Saúde e da alínea “d” do inciso XXX do art. 25 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que restringia a doação de sangue por grupos de risco (homens gays e bissexuais).

muito que fazer para enfrentar a violência contra as pessoas LGBTI+ e permitir que, afinal, vivamos em um país de pessoas livres e iguais. É preciso, sobretudo, desconstruir os padrões machistas, racistas e LGBTIfóbicos hegemônicos no nosso país e que sujeitam milhões de pessoas à subalternidade. Nesse processo, no entanto, é preciso desde já, nos marcos da sociedade atual, proteger ao máximo a integridade física, psicológica e moral das pessoas LGBTI+, de suas famílias e seus entes queridos, contra a violência covarde a qual, muitas vezes, são submetidas. Nesse sentido, apresentamos este projeto para oferecer às pessoas LGBTI+ mecanismos de prevenção, assistência e proteção contra a violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais, com a convicção de que tais medidas vão ao encontro da necessidade de resgatar a dignidade e a igual consideração e respeito devido pelo Estado brasileiro a todos os seus cidadãos.

Quanto à medidas legislativas voltadas à inserção de membros da comunidade LGBTQIA+ no mercado de trabalho, o PL 5593/2020, proposto pelo Deputado Federal Denis Bezerra, do PSB/CE, visa alterar a CLT para determinar a reserva de pelo menos 50% de vagas destinadas à contratação de aprendiz para pessoas negras, mulheres e LGBTs, com intuito de fomentar o treinamento técnico e a melhor inserção das pessoas *queer* no mercado de trabalho, até como forma de reduzir a vulnerabilidade econômica que perpassa os integrantes da comunidade, ainda mais agravada no contexto pandêmico, como visto. De modo similar o PL 144/2021, de autoria do Deputado Federal Alexandre Padilha, do PT/SP, propõe que as empresas que gozam de incentivos fiscais, participem de processo de licitação ou mantenham contrato ou convênio com o Poder Público Federal, e contem com mais de cem empregados, devem reservar 3% das vagas de emprego para pessoas autodeclaradas travestis e transexuais, sendo garantido-lhes o respeito à expressão da identidade de gênero (uso do nome social, modo de vestir, uso do banheiro do gênero com o qual se identifica, etc).

Ainda sobre pautas voltadas à minimização da vulnerabilidade financeira das pessoas *queer*, notadamente do segmento trans, o PL 2345/2021, proposto pela Deputada Federal Natália Bonavides, do PT/RN, almeja instituir a Política Nacional de Emprego e Renda para População Trans, denominada TransCidadania, com intuito de contribuir para diminuição da discriminação e estigmatização da bandeira através do implemento de medidas institucionais voltadas à educação, qualificação profissional e geração de emprego e de renda das pessoas travestis e transexuais. A exemplo disso, a propositura legislativa prevê a oferta de bolsas de estudo ou de incentivo fiscais e políticas de crédito para pessoas do segmento em situação de trabalho autônomo ou organizadas em cooperativas.

O PL 78/2021, apresentado pelo Deputado Federal Alexandre Frota, do PSDB/SP, almeja alterar a Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral) para proibir a violência política eleitoral, leia-se toda ação ou omissão que menospreza, anula, impede, obstaculariza ou restringe os direitos políticos de candidato declarado LGBT em razão de sua orientação

sexual ou identidade de gênero. A justificativa perpassa as dificuldades enfrentadas pelas pessoas *queer* durante a concorrência para cargos eletivos, bem como no efetivo exercício do mandato, conforme anteriormente destacado, que, em virtude da sexualidade, têm seu espaço no seio institucional frequentemente renegado. Ainda sobre a ocupação política de LGBTs, o PL 5220/2020, de mesma autoria, impõe aos partidos políticos o número mínimo de 10% (dez por cento) de candidaturas LGBTs nas eleições municipais, estaduais e federais.

Outra pauta bastante aventada pela comunidade LGBTQIA+ é a promoção de um ensino mais inclusivo que englobe questões referentes à identidade de gênero e sexualidade. Neste sentido, o PL 3741/2019, proposto em conjunto pelos Deputados Federais Fernanda Melchionna, David Miranda e Sâmia Bomfim, todos do PSOL, busca criar o programa “Escola sem Discriminação” que prevê a formação de professores, diretores de escola e gestores das Secretarias de Educação de estados e municípios para o combate à violência contra comunidade LGBTQIA+, o que anda em contramão com as já citadas propostas legislativas que visam criminalizar a chamada ideologia de gênero.

Também em contrapartida a proibição do direito à representatividade LGBTQIA+ nos meios de comunicação, o PL 2943/2021, apresentado pelo Deputado Federal José Guimarães, do PT/CE, proíbe o recebimento de recursos públicos por emissoras de TV e rádio que veiculam programas que promovam homofobia, sob o fundamento de que “a violação dos direitos de minorias, como acontece com o grupo LGBT, reforça a necessidade de punição por parte do Estado ao ente delegado sob sua supervisão. A inação estatal, nesse caso, resultaria em omissão e, ao final, concordância tácita com os conteúdos distribuídos.”

Ainda na esfera de projetos que impulsionam o reconhecimento de direitos LGBTs, o PL 81/2021, proposto pelo Deputado Federal Alexandre Frota, do PSDB/SP, determina a aplicação de infrações administrativas por atos de racismo e LGBTfobia em ambientes esportivos (estádios de futebol, pistas de atletismo, ginásios poliesportivos), forte no aumento de casos registrados de preconceito nestes locais.

Sobre o tema, inclusive, O Globo lançou o podcast “Nos Armários dos Vestiários”, que investiga justamente algumas dessas histórias e desafios de jogadores, torcedores e árbitros LGBTQIA+ no futebol brasileiro, ambiente predominantemente masculino, heterossexual e cisgênero. No segundo episódio da série, intitulado “Ô, Bicha!”, Yuri Senna, fundador da primeira torcida LGBTQIA+ do Cruzeiro, as Marias de Minas, relata que recebeu e ainda recebe inúmeras ameaças de morte de outros torcedores em virtude de um vídeo abraçando seu namorado durante um dos jogos do time que circulou pelas redes sociais. Segundo ele, ir ao estádio nos jogos do time masculino do Cruzeiro só é possível

escondendo sua sexualidade e estando protegido pelo que ele chama de “manto da invisibilidade” (NOS ARMÁRIOS DOS VESTIÁRIOS, 2022). Cenário este que, inclusive, levou a Procuradoria da Justiça Desportiva do Superior Tribunal de Justiça de Desportes a recomendar que os árbitros, auxiliares e delegados das partidas relatem na súmula ocorrência de manifestações preconceituosas em razão da orientação sexual e identidade de gênero de torcedores ou jogadores para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis (GLOBO ESPORTE, 2019).

A despeito da mobilização do movimento LGBTQIA+ para o reconhecimento de direitos civis, frequentemente, a reconstrução e redimensionalização de um problema como problema social significa convertê-lo, quase que automaticamente, em um problema penal, de modo que a cada nova onda dos movimentos sociais surgem uma série de leis e novos órgãos públicos para cuidar da problemática, sobretudo no âmbito do Direito Penal (GOHN, 1997).

Há, portanto, uma tendência histórica de institucionalização dos conflitos sociais como uma das principais estratégias da sociedade política para responder aos movimentos sociais (MASIERO, 2013), a exemplo da onda criminalizadora do movimento negro que culminou na Lei nº 7.716/1989, que tipifica condutas resultantes do preconceito de raça ou de cor, e do movimento feminista com a Lei nº 11.340/2006, que projetou um novo sistema para tratar da violência contra a mulher.¹³

Disso decorre justamente a aproximação do movimento LGBTQIA+ com o sistema penal, que, em resposta ao problema da violência LGBTfóbica, demanda a ampliação do objeto das leis penais e das sanções, notadamente pela tipificação das condutas discriminatórias à orientação sexual e identidade de gênero.

É inegável que os dados sobre a violência homofóbica (contra a vida, contra a integridade física, contra a liberdade sexual), sobretudo extraídos de uma sociedade inserida no contexto de uma cultura punitivista como a brasileira, induzem a pensar no instrumento mais radical (direito penal) como alternativa para a proteção destas pessoas e grupos vulneráveis. Entendo, inclusive, que seria demasiado romântico e idealista exigir que o movimento LGBTs negasse a via criminalizadora, mormente quando movimentos sociais análogos já trilharam este caminho. (CARVALHO, 2012a, p. 206).

Com efeito, a agenda político criminal do movimento LGBTQIA+, segundo Salo de Carvalho, subdivide-se em duas vertentes centrais: “(a) *pauta negativa* (limitadora de

¹³ Salienta-se que a Lei nº 11.340/2006 não é profundamente (ou exclusivamente) uma Lei criminalizadora. Muito pelo contrário, inaugura uma nova gama de mecanismos coibidores da violência doméstica e familiar contra a mulher, a saber medidas integradas de prevenção, proteção e assistência, que tratam desde o atendimento pela polícia até os remédios judiciais para as vítimas.

intervenção penal), nas esferas do direito e da psiquiatria, voltada à descriminalização e à despatologização da homossexualidade; (b) *pauta positiva* (expansiva da intervenção penal), no âmbito jurídico, direcionada à criminalização de condutas homofóbicas” (CARVALHO, 2012a, p. 194).

De certa maneira, as reivindicações político-criminais do movimento LGBTQIA+ são ambíguas eis que, por um lado, absorvem o chamado movimento descriminalizador, voltado a minimização do sistema penal, quando pautam a descriminalização da homossexualidade, e, por outro, absorvem a vertente criminalizadora, expansionista da intervenção penal, quando demandam a criminalização de condutas até então não criminalizadas (LGBTfobia).

Nas palavras de Vera Regina Pereira Andrade (1997, p. 43):

Nessa contradição convive um movimento dito minimalista do sistema penal (Direito Penal mínimo), de abertura do controle penal para a sociedade e de democratização desse controle. E esse movimento dito minimalista se externa através de processos de descriminalização, despenalização, descarcerização e informalização da Justiça Penal. Convivendo com este movimento de redução do sistema, nós temos um movimento de fortalecimento e expansão do sistema que inclui várias demandas. Uma demanda criminalizadora contra a criminalidade do colarinho branco (até agora só punimos os pobres, agora vamos punir os ricos), uma demanda dos novos movimentos sociais (aqui é que eu vou inserir o feminismo) e, por fim, uma demanda radicalmente criminalizadora, operacionalizada pelos chamados Movimentos de “Lei e Ordem” que encontram na mídia o seu mais poderoso instrumento de difusão.

A descriminalização (de direito e de fato) de práticas e identidades sexuais e de gênero, a criminalização de violências e discriminações LGBTfóbicas representa “uma convivência aparentemente contraditória entre a minimização e maximização do sistema; uma tensão entre longe do Estado/perto do Estado, menos sistema/mais sistema.” (ANDRADE, 1997, p. 43).

A pauta negativa, portanto, se fundamenta na repressão histórica da diversidade sexual, e na defesa da necessidade de descriminalização da homossexualidade (RIOS; MELLO, 2015), ainda tipificada como crime em cerca de 69 países (DIA DO ORGULHO GAY, 2021). Em se tratando da pauta positiva, da qual melhor se ocupa o presente trabalho, nota-se que a luta do movimento LGBTQIA+ articula-se também por meio da maior aproximação com o sistema penal, a partir da demanda pela criminalização da LGBTfobia.

Importante advertir, mais uma vez, que a referência ao movimento LGBTQIA+ não significa que ele seja monolítico. Parte-se, portanto, das suas tendências majoritárias, o que obviamente não implica em negar posições minoritárias diferenciadas. É dizer que não se pode considerar uníssona a defesa da intervenção penal direcionada à criminalização da

LGBTfobia, existindo correntes que criticam a aliança do movimento com o Direito Penal, ainda que minoritárias.

Da demanda criminalizadora sobrevieram inúmeras proposições legislativas tipificadoras das condutas discriminatórias e violentas às pessoas *queer*, sendo o grande representante da reivindicação o PLC 122/2006 (originário do PL 5.003/2001, da Câmara de Deputados), cuja autoria era da então Deputada Federal Iara Bernardi, do PT/SP, o qual previa um pacote de mudanças para definir crimes resultantes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero. Propunha alterar: a Lei nº 7.716/1989 para considerar como motivação para o enquadramento nos tipos penais previstos a discriminação em razão da sexualidade; o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) também para incluir no crime de injúria a motivação de orientação sexual e identidade de gênero; a CLT para proibir qualquer prática discriminatória no processo de contratação ou no próprio ambiente de trabalho. Entre muitas idas e vindas, o projeto acabou sendo arquivado ao final da legislatura de 2014 sem aprovação.

Em face da inércia do Congresso Nacional em apreciar proposições legislativas que visam incriminar as mais diversas formas de LGBTfobia, a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros impetrou o MI nº 4.733, e o Cidadania (atual denominação do PPS) propôs a ADO nº 26, ambos junto ao STF, justamente com intuito de: (i) declarar a omissão do Congresso Nacional em efetivar o mandado de criminalização relativo às discriminações relacionadas a orientação sexual e identidade de gênero e em formular Lei específica para tipificar condutas LGBTfóbicas; (ii) fixar prazo razoável para elaboração de referida legislação criminalizadora; (iii) em virtude da demora excessiva do Congresso, superar a exigência constitucional de legalidade estrita parlamentar, assumindo o STF função legislativa atípica de criminalizar as ofensas individuais e coletivas, agressões e discriminações motivadas pela orientação sexual e/ou identidade de gênero, real ou suposta; (iii) incluir a criminalização específica de todas as formas de LGBTfobia nos preceitos da Lei 7.716/1989, por se enquadrar no conceito ontológico-constitucional de racismo a discriminação em razão da orientação sexual e identidade de gênero; (iv) fixar a responsabilidade civil do Estado de indenizar as vítimas que sofreram LGBTfobia enquanto esta conduta não era considerada crime (VECCHIATI, 2013).

A reivindicação foi acatada pela Suprema Corte para reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional em editar Lei específica para tipificar condutas LGBTfóbicas e determinar o enquadramento da LGBTfobia nos diversos tipos penais definidos pela Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma editada pela casa

legislativa. Segundo a Corte houve demora do Congresso Nacional em criminalizar condutas LGBTfóbicas, que por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716/1989 (STF, 2019, p. 5). Neste sentido, restou fixada a seguinte tese:

- a) reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandato de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT;
 - b) declarar, em consequência, a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União;
 - c) cientificar o Congresso Nacional, para os fins e efeitos a que se refere o art. 103, § 2º, da Constituição c/c o art. 12-H, *caput*, da Lei nº 9.868/99;
 - d) dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, seja por considerar-se, nos termos deste voto, que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão; [...]
- (STF, 2019, p. 10-11).

Assim, conclui-se que a LGBTfobia é o problema social enfrentado pela minoria sexual LGBT a partir do qual se estruturam as demandas centrais do movimento, notadamente a busca, em um primeiro momento, pelo reconhecimento de direitos civis básicos (igualdade formal e material), e, em um segundo plano, pela aliança com o Direito Penal, por meio da reivindicação da criminalização de condutas LGBTfóbicas, concretizada recentemente pela Suprema Corte brasileira em sede da ADO nº 26 e do MI nº 4.733.

Ao fim e ao cabo, portanto, os altos índices de violência LGBTfóbica levam, inevitavelmente, a uma aproximação do movimento LGBTQIA+ com o Direito Penal, sob a percepção de que o instrumento penal é um meio eficaz para lidar com a referida problemática. Resta, contudo, a difusa a resposta sobre o sentido da aliança do movimento LGBTQIA+ com a seara penal. Afinal, em que aspecto o Direito Penal contribui na luta contra a LGBTfobia? Qual é o efeito positivo desta aliança? É disto que se trata o seguinte tópico.

2.3 CRIMINALIZAÇÃO E DIREITO PENAL SIMBÓLICO: EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

A despeito do que aparenta à primeira vista, os efeitos positivos da criminalização muito se relacionam com a função simbólica do Direito Penal de promover a conscientização do caráter nocivo da LGBTfobia e transformar a percepção pública a respeito.

Nos ensinamentos de Vera Pereira Regina Andrade (1996, p. 88-89):

Os movimentos que a sustentam arguem (sic) não estar especialmente interessados no castigo, mas, fundamentalmente, na utilização simbólica do Direito Penal como meio declaratório de que os referidos problemas são [...] pública ou socialmente intoleráveis. Ou seja, o que se busca com a criminalização destas condutas é, em primeiro lugar, a discussão e conscientização públicas acerca do caráter nocivo delas e, a seguir, a mudança da percepção pública a respeito.

Explica-se. Segundo Bourdieu (1989), o Direito, enquanto discurso intrinsecamente poderoso e provido dos meios físicos com que se faz respeitar, é por excelência um instrumento de normalização, que promove a construção e a adesão ao que é evidente e normal, como realização da norma. Trata-se daquilo que o autor denomina de “efeito da normalização”, em que “a instituição jurídica contribui, sem dúvida, universalmente, para impor uma representação da normalidade em relação à qual todas as práticas diferentes tendem a aparecer como desviantes, anômicas, e até mesmo anormais, patológicas” (BOURDIEU, 1989, p. 247).

A norma jurídica, portanto, influencia na construção da normalidade social, e “contribui para fazer aceitar como normais alguns comportamentos, ou, ao contrário, a desqualificar outros a partir de então considerados como anormais” (DELMAS MARTY *apud* MASIERO, 2016, p. 872). Ora, se é verdade que o saber jurídico delimita a linha tênue entre o patológico e o normal, é ele também que “torna dizível, pensável, confessável, uma conduta então considerada tabu (é o caso, por exemplo, das medidas que dizem respeito à homossexualidade)” (BOURDIEU, 1989, p. 246).

O Direito, portanto, assume função simbólica importante de construção de significados sociais, sendo capaz de promover mudanças profundas e remover injustiças historicamente consolidadas, ao transmutar o padrão de normalidade, ressignificando aquilo que é normal e aquilo que é anormal.

Nesta linha, o Direito Penal também é considerado uma ferramenta utilizada para ditar a normalidade e criar significados sociais a partir da tipificação das condutas consideradas anormais e da não criminalização de atos tidos como normais. E é justamente isso que o movimento LGBTQIA+ almeja com a aproximação do Direito Penal: ressignificar

o conceito de normalidade ao redor das identidades de gênero e orientações sexuais não dominantes, de modo a tornar as identidades *queer* legítimas e passíveis de existência, e ao mesmo tempo enquadrar como anormal as condutas LGBTfóbicas.

Trata-se de uma forma de demonstrar e a imprimir no inconsciente popular, pouco a pouco, que as práticas discriminatórias referentes à identidade de gênero e orientação sexual são repugnantes e nocivas, de modo a transformar as concepções de normalidade social (de rejeição às pessoas LGBTs para rejeição à violência contra as pessoas LGBTs), e descolar o estigma “anormal” das pessoas *queer*, associando-o às condutas LGBTfóbicas. Essa transmutação do padrão de normalidade tem papel estratégico de desestabilizar e impactar positivamente na cultura popular no sentido de desconstruir o pensamento LGBTfóbico enraizado e incrustado no tecido social e contribuir para aceitação da existência *queer* (CARVALHO, 2012a).

Espera-se, portanto, que os efeitos da aplicação das sanções penais extrapolem aqueles previstos na norma, ao comunicar conteúdo social relevante de que estar no *spectrum* LGBTQIA+ é normal. A pena, portanto, cumpriria “uma função ético-social que almeja garantir não só a proteção dos bens jurídicos, mas também – e principalmente – a vigência de valores fundamentais para o Estado.” (COUTO, 2017, p. 109).

Assim, a tipificação abstrata e aplicação concreta de penas em casos que envolvam violência LGBTfóbica teria um efeito educativo de comunicar o caráter nocivo e socialmente inadmissível das referidas condutas e, portanto, de conscientização e de mudança do pensamento público a respeito. Nesta linha, “almeja-se transmitir uma mensagem a respeito da necessidade de conscientização sobre a relevância dos bens jurídicos em tela, a fim de influenciar, por apelos emocionais, algumas representações valorativas.” (COUTO, 2017, p. 110).

E essa ressignificação do normal e, conseqüente, conscientização social do caráter nocivo da LGBTfobia, se concretiza por meio da reafirmação e efetivação dos direitos da comunidade LGBTQIA+, notadamente do direito a uma vida digna, pautada na liberdade, igualdade e segurança.

Com efeito:

Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante à lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações.

[...]

Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade.

[...]

Toda pessoa tem o direito à vida. Ninguém deve ser arbitrariamente privado da vida, inclusive nas circunstâncias referidas à orientação sexual ou identidade de gênero.

[...]

Toda pessoa, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito à segurança pessoal e proteção do Estado contra a violência ou dano corporal, infligido por funcionários governamentais ou qualquer indivíduo ou grupo. (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007, p. 12-15)

Assim, com a declaração, por meio do Direito Penal, de que toda conduta que desrespeite e deslegitime a identidade *queer*, atentando com a integridade física, psicológica e social, ou restringindo a liberdade de orientação sexual e identidade de gênero, é uma conduta nociva e socialmente repugnável, há a reafirmação do direito dos integrantes do *spectrum* LGBTQIA+ de terem sua identidade respeitada e de viver uma vida sem restrições específicas em virtude da não conformidade com o padrão afetivo-sexual e identitário dominante. Nesta linha, reafirma-se a legitimidade da identidade *queer* por meio da realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar livremente todos os atributos e características de gênero e sexualidade imanente a cada pessoa, sem preconceitos e discriminações.

Não bastasse, a própria desestruturação do identitário LGBTfóbico, e a conseqüente redução esperada da incidência de condutas discriminatórias contra pessoas *queer*, propiciam o livre gozo de direitos e liberdades no campo econômico, social, cultural ou qualquer outro campo da vida pública. Ora, se a violência LGBTfóbica prejudica o exercício em pé de igualdade de direitos civis básicos, conforme já abordado por este trabalho, a sua diminuição esperada pela aliança do movimento LGBTQIA+ com o Direito Penal, favorece a efetivação destes.

No tange especificamente a recente decisão do STF de enquadrar as condutas LGBTfóbicas no tipos penais da Lei nº 7.716/1989 como instrumento de efetivação dos direitos LGBTs, Pablo Dominguez¹⁴ afirma que:

A decisão do Supremo vem numa linha de decisões tanto do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça que há muitos anos visam assegurar direitos que são básicos, por vezes até óbvios, da população LGBT, como por exemplo o direito de duas pessoas do mesmo sexo casarem, o direito dessas pessoas adotarem filhos, o direito de um homem gay doar sangue, porque muito se diz que a Aids é atrelada ao homem gay, isso numa linha do que acontecia na década de 80.

¹⁴ Mestrando em Direito pela UFSM e pós-graduando em criminologia e Direito Penal pelo SEI.

Portanto, a decisão do STF vêm caminhando num sentido da jurisprudência, ou seja, das decisões dos dois Tribunais superiores, STJ que discute a Lei Federal, e STF que discute a Constituição, de assegurar direitos que são básicos, e que numa simples leitura da Lei ou da Constituição a gente não veria embaraço ao exercício de adoção por um casal homossexual ou de uma alteração de nome por uma pessoas transexual travesti. (IN LEGÍTIMA DEFESA, 2022)

Assim, o Direito Penal pode assumir função simbólica na luta contra a LGBTfobia de transmutação do padrão de normalidade, atribuindo à discriminação *queer* o rótulo de nociva, anormal e repugnante, de modo a promover a conscientização e a mudança do pensamento público a respeito, bem como a efetivação dos direitos LGBTs. Espera-se, portanto, que a aliança com a seara penal impacte positivamente na cultura popular e, ao fim e ao cabo, reduza os altíssimos índices de violência LGBTfóbica, protegendo a população LGBTQIA+ de seus efeitos.

3 DOS PARADOXOS DA CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA: DA FUNÇÃO SIMBÓLICA DO DIREITO PENAL À REVITIMIZAÇÃO QUEER

3.1 AS HISTÓRIAS DA VIOLÊNCIA: UM RETRATO SOBRE O TRATAMENTO DAS VÍTIMAS *QUEER* NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Na véspera do Natal de 2012, Édouard Louis, foi abordado, ao atravessar a *Place de la République*, em Paris, na França, por um homem cabila de origem argelina, nominado Reda, que o convenceu a levá-lo para seu apartamento para um inofensivo *one night stand*¹⁵. A noite de amor consentida e fugaz entre dois estranhos, contudo, transformou-se rapidamente em um pesadelo, quando Reda, em ódio ao próprio desejo de sentir atração por outro homem e de se entender *queer* (MEU INCONSCIENTE COLETIVO, 2022), tenta asfixiar e estupra Édouard.

Você vai pagar, eu vou acabar contigo, sua bicha suja, vou cuidar de você, seu viado; e eu pensei: *Aí está [...] Ele deseja e detesta seu desejo. Agora vai querer se justificar pelo que fez com você. Ele quer fazer você pagar pelo desejo dele. Quer se convencer de que não era porque ele desejava você que vocês fizeram tudo o que fizeram, mas que era somente uma estratégia para fazer o que ele está fazendo agora com você [...]* (LOUIS, 2020, p. 104)

Após a saída de Reda, Édouard percebeu que sangrava nos lençóis da cama, ficou com medo da AIDS, mas mais ainda de encontrar seu agressor o aguardando nas escadas do edifício. Uma ou duas horas depois tomou coragem e correu para o pronto-socorro em busca de tratamento de urgência. Lá contou e recontou sua história inúmeras vezes. Sentiu raiva, medo e indignação. Teve vontade de chorar, chorou e sentiu que precisava chorar. “Não segurava o choro. Nem tentava segurar, estava convencido de que, se eu não chorasse, ele não acreditaria em mim. Minhas lágrimas eram falsas, a dor era real. Mas eu sabia que precisava me submeter ao papel se queria ter alguma chance de merecer crédito.” (LOUIS, 2020, p. 28).

O conselho era que buscasse a polícia para prestar queixa da agressão sofrida, já que os processos judiciais serviam para ajudar as vítimas, eles diziam, assim como no caso de Édouard. “*Como é que ela pode ainda pensar que esse tipo de processo é para o bem. De quem?* Eu pensava: *Tenho medo*, mas dizia: *‘Não é do meu interesse’*. Eu pensava: *Tenho medo de vingança*, mas dizia: *‘Não tenho vontade’ [...]*”. (LOUIS, 2020, p. 133)

Seus amigos também o incentivaram a fazer o mesmo, vangloriando a importância da queixa como um dever de solidariedade elementar para com as outras

¹⁵ Em português (tradução livre): noite de sexo casual.

possíveis vítimas de Reda, mas Édouard tinha medo. Não queria estender essa história pelos meses que estavam por vir; não queria precisar repetir e reviver tudo isso de novo, e torná-lo ainda mais real; não queria se ver obrigado a falar da dor. E de repente, aqueles que juraram protegê-lo a qualquer custo o privavam do movimento, da escolha, o sufocavam com o peso desta história que ele não queria que fosse dele, mas era, assim fez Reda: eles eram Reda (LOUIS, 2020).

A contragosto, no entanto, Édouard foi à delegacia, sem saber da intensidade com que se detestaria por ter dado ouvido aos amigos, pelo que estava por vir (LOUIS, 2020). Na primeira, se esforçou para evocar todas as suas lembranças, descrevendo, de início, Reda como um homem de traços masculinos e marcados, olhos castanhos e sobrancelhas negras. “Tipo magrebino”, interromperam os policiais, se referindo não à origem geográfica, mas ao Reda como parte da ralé, como bandido, delinquente. E continuaram: “O senhor tem uma queda por tudo que é árabe?” Eles esperaram minha resposta, e eu, eu hesitei, depois, como o idiota que essas circunstâncias fazem da gente, respondi, como se fosse de fato uma pergunta, ou como se a pergunta fosse normal, apresentável [...]” (LOUIS, 2020, p. 61). Eram perguntas racistas que induziam Édouard a reproduzir a narrativa preconceituosa dos agentes policiais e a contar a história de maneira diversa de como lembrava, o que o descolava de sua própria vivência e de sua própria dor.

Já não reconhecia o que dizia. Já não reconhecia as minhas próprias recordações quando as contava: os dois policiais faziam-me perguntas que me obrigavam a expor a noite com Reda de uma maneira diferente da que eu queria, e eu já não reconhecia o que tinha vivido na forma que eles impunham à minha narrativa, perdia-me, consciente de que, ao continuar a contar segundo o que eles me perguntavam ou nas direções que obrigavam a tomar, já era tarde para voltar atrás, o que eu queria dizer perdera-se [...] (LOUIS, 2020, p. 76)

Assim, na medida em que sua história era recontada a partir da lente do outro, Édouard, induzido por perguntas duvidosas, já não se reconhecia naquela história relatada pelos policiais, uma história que não era a dele (MEU INCONSCIENTE COLETIVO, 2022).

O arrependimento, contudo, não era mais uma opção. Quando sugeriu a interrupção do depoimento, pelo tardar da noite e pelo cansaço, os policiais riram, afirmando que isso não dependia mais de Édouard. A sua história, a história de Édouard, agora pertencia à justiça. E naquele momento já não tinha mais poder sobre o tempo; era a polícia que determinava a duração e o compasso do depoimento; era a polícia que controlava os silêncios e as falas; as pausas e as retomadas; e era a justiça que determinava o seu destino (LOUIS, 2020, p. 42).

Eu não entendia, naquela noite, como o meu relato podia não me pertencer (quer dizer, que eu pudesse estar ao mesmo tempo excluído de minha própria história e nela incluído à força, uma vez que era forçado a falar dela continuamente; quer dizer que a inclusão é a condição da exclusão, que elas são uma única e a mesma coisa, e até que, talvez, a exclusão preceda a inclusão, pelo menos a exclusão me revelava, por si só e em primeiro lugar na ordem de minha consciência, o destino no qual eu estava incluído, a história da qual não tinha mais o direito de me extrair. (LOUIS, 2020, p. 41)

Ao final, disseram-lhe que não podiam carregar uma história como a sua, que era grave demais. Na segunda delegacia, pediram a Édouard que recomeçasse tudo de novo, os policiais da primeira não haviam guardado nada do que tinham escrito. Era preciso repetir e repetir, só para no final de mais meia hora, ser informado de que aquela delegacia também não era competente para o caso de Édouard. O depoimento tomado foi, então, enviado à polícia judiciária, sem que Édouard precisasse repeti-lo uma terceira vez, mas alertaram os policiais que teria que comparecer à sede da PJ naquele mesma noite para esclarecimentos complementares. A vida de Édouard, a partir daquele momento, se resumiria ao processo (LOUIS, 2020).

Os policiais judiciários, então, acompanharam Édouard até seu apartamento, onde reviraram cômodo por cômodo, tiraram fotos, e fizeram mais perguntas: Reda encostou no interfone? E na porta? Podemos buscar as digitais no copo de bebida? E nos lençóis? (LOUIS, 2020).

Oito horas após o início dos depoimentos, já na manhã seguinte, Édouard foi encaminhado para fazer novos exames no hospital central da cidade, que oferecia um serviço especial denominado Urgência Médica Judicial (UMJ), para vítimas de crimes como o de Édouard. Lá revistaram cada fronteira, marcaram cada pedaço, fotografaram cada vestígio da agressão.

Ela punha o metro contra minha pele, eu sentia seu toque, frio, áspero, e o médico tirava fotos. [...] Ele pedia que eu me dobrasse, que inclinasse a cabeça, levantasse um braço, depois o outro para fotografar todas as lesões, sem esquecer nenhuma; apertava algumas partes, perguntava se doía, e quanto, em uma escala de um a dez - a cada vez eu queria responder quinze, mas respondia sete ou oito. [...] Eles se demoraram sobre as manchas roxas em volta do meu pescoço; ele me disse: “De fato, constato que ele deve ter estrangulado o senhor muito e por muito tempo”. A frase me pareceu ridiculamente solene, mas eu me disse: *Não preciso o choro, basta o meu corpo*. [...] Ele ia usar uma espátula para examinar os machucados e os ferimentos mais profundos. Mais tarde eu disse [...] que não tinha sido humilhante, porque admiti-lo teria duplicado a humilhação. Ele enfiou a espátula. Tirava fotos, eles fotografam o interior do meu corpo. [...] Sangrava muito. O sangue escorria sem aviso. (LOUIS, 2020, p. 154-155)

Édouard passou por todas as provas e etapas obrigatórias: os médicos, os exames, a polícia “quase como se fossem etapas tão instituídas e obrigatórias quanto as outras, o

medo, as oscilações entre fala e silêncio, os surtos de arrogância protetiva” (LOUIS, 2020, p. 158).

A experiência de Édouard, retratada em seu livro “História da Violência”, perpassa, portanto, não apenas o trauma inerente a agressão sofrida, mas também a dura interação com a polícia parisiense, que, ao tomar seu relato, profere perguntas tendenciosas, além de forçá-lo a repetir sua narrativa inúmeras vezes, reconstruindo uma história recontornada por lentes alheias e descolada da própria vivência do autor. A escrita, neste sentido, é uma tentativa de reapropriação de Édouard, ao se colocar na posição de autor, sobre a sua própria experiência com a violência (MEU INCONSCIENTE COLETIVO, 2022).

A despeito do relato de Édouard se passar no contexto francês, muitas são as histórias de violência sofridas por indivíduos *queer* no contexto brasileiro, que se constroem em similaridade à vivência do autor. A exemplo disso, menciona-se o documentário “Depois do Fervo”, o qual, ao investigar o contraste entre a imagem de cidade *gay-friendly* de Florianópolis, conhecida pelo acolhimento às minorias sexuais, e realidade da população LGBTQIA+ na região, reflete um pouco da violência sofrida pelas pessoas *queer* no país.

A gente trocou vários carinhos durante a noite, assim como outros casais que estão ali, heterossexuais, homossexuais, e na hora da gente se despedir [...], a gente se beijou [...] e foi quando me deram um soco, cai direto no chão, fui derrubado, dali várias pessoas começaram a me atacar com chutes e pontapés, com socos [...] [eu disse] isso é homofobia não vou sair daqui [...] [me disseram] se você não sair daqui vão te matar, não tem homofobia agora, vão te matar e pronto [...] eles não bateram em mim, bateram no que eu represento, um homem gay que não pode trocar um carinho, um afeto com outra pessoa. Então, quando eles me bateram, me jogaram no chão e me ameaçaram de morte, eles não estavam fazendo isso só comigo, mas com todos os LGBTs [...] Eles batiam na minha representação e não na minha pessoa, mas eles agrediam as duas coisas (IN DEPOIS DO FERVO, 2018)

Para além da similaridade na experiência com a dor inerente a violência LGBTfóbica, o retrato da interação de Édouard com sistema de justiça criminal francês também é bastante frequente no contexto brasileiro. O relatório “discriminação e violência contra a população LGBTQIA+”, produzido pelo CNJ, bem como o “LGBTIfobia no Brasil: barreiras para o reconhecimento institucional da criminalização”, da *All Out* e Instituto Matizes, também apontam para a insensibilidade e o despreparo da polícia brasileira na recepção das vítimas de crimes LGBTfóbicos.

[...] todas [as] situações foram constringedoras, e eu não tive, da polícia militar, o mínimo direcionamento, eles se negaram a me levar até a delegacia para instaurar um processo, eu estou falando de casos menores, que não foram à frente [...] e uma das vezes, por exemplo, no mercado, o cara jogou a cerveja na minha cara, dizendo que eu não podia frequentar um lugar onde as pessoas normais frequentavam, e eu

segui esse cara até a casa dele sem ele saber e chamei a polícia, a gente foi para a delegacia [...] o delegado não encaminhou a minha queixa, eu não assinei nada. Da outra vez, na feira também: “Não vamos te levar para a delegacia, você não quer que ele te peça desculpa?” o cara correu atrás de mim com uma faca porque eu era travesti, para eu tomar jeito, virar homem, gritando, esse constrangimento no meio das pessoas, aí um policial apareceu: “Não, deixa quieto”, não sabia nem me tratar pelo meu nome, me chamava de senhor, foi mais constrangedor ainda. Não me levou para a delegacia para encaminhar nem uma queixa, para direcionar para nenhum processo. (IN CNJ, 2022, p. 82)

Essas vítimas que galgam, a duras penas, a instância policial também encontram obstáculos nos Tribunais do país.

[É] um ciclo de violência e ela não consegue sair daquilo, mas o que muito colaborava pra isso era ela se sentir absolutamente sozinha dentro do fórum, ela entra naquele fórum [...] é muito grande, as pessoas se perdem lá dentro. Ela foi vítima, ela quase morreu, aí já tem tudo aquilo que que ela tá ouvindo, “você tem certeza, olha lá” aí ela entra naquele fórum, esperando naquela fila, aí entra no fórum. “você segue por esse corredor, pega aquele outro, vai pra lá” ela entra numa sala, vê o juiz, outro patamar, ela não sabe quem é quem ali, vê um monte de gente engravatada e vai fazer perguntas pra ela, às vezes até com uma linguagem que ela não conhece. [...] (IN CNJ, 2022, p. 74).

Assim, o relato destas histórias de violência conduz, inevitavelmente, a refletir de que maneira se constrói o processo de vitimização (de tornar-se vítima) das pessoas *queer* no sistema de justiça criminal brasileiro, isto é, de como as pessoas não-heterocentradas ou transgêneras são tratadas pelo sistema de justiça, quando figuram como vítimas. Para tanto, adota-se o campo do saber proveniente do diálogo entre a criminologia crítica e as teorias *queer*, intitulado criminologias *queer*, cujo objeto de análise perpassa também o tratamento que o sistema de justiça criminal imprime às pessoas LGBTs.

3.2 CRIMINOLOGIA *QUEER*: TIRANDO O DISCURSO CRIMINOLÓGICO DO ARMÁRIO

3.2.1 Criminologia *queer*

Embora a influência dos estudos *queer* nas pesquisas criminológicas seja um tanto quanto recente, o interesse da criminologia em questões pertinentes à identidade de gênero e orientação sexual se apresentou em ao menos três formas ao longo de sua história: primeiro, com a defesa da criminalização e patologização da homossexualidade e de outras “perversões” sexuais; segundo, com a invisibilização das sexualidades dissidentes do padrão; e, por fim, por meio da tentativa de reinserção desta temática como objeto de pesquisa através da aproximação das perspectivas *queer* com a criminologia crítica.

Em linhas gerais, predominantemente até a década de 1970, os estudos criminológicos estavam engajados em determinar se a homossexualidade e as identidades não-cisgêneras deveriam ser consideradas crime, doença mental, ambos ou nenhum dos dois (WOODS, 2014). À época, a criminologia posicionou-se, *a priori*, no sentido de criminalizar e patologizar as sexualidades que fugiam da “normalidade heterossexual”, fornecendo explicações biológicas ou sociológicas para enquadrar as pessoas *queer* como desviantes, psicopatas, pecadoras, pervertidas, perigosas e degeneradas (MARTINS, 2022).

As perspectivas criminológicas, portanto, negavam existência às pessoas que não seguiam as normas binárias de sexualidade e identidade de gênero, na medida em que, quando abordavam esta temática, a concebiam como atitude desviante (MASIERO, 2017). Este território de criminalização e patologização cria uma ordem geradora de controle de comportamentos e uma repressão que gera violência contra os que não se enquadram no padrão afetivo-sexual e identitário dominante (MASIERO, 2017).

O estigma de desviante/anormal que se atribui às pessoas que não seguem as normas binárias (sejam sociais, sejam legais) da sexualidade e da identidade de gênero persiste e reflete nesse atraso do campo criminológico em retratá-las de maneira adequada, haja vista que mesmo os enfoques mais avançados e críticos deixaram de lado de suas pesquisas a identificação e desconstrução dessas normas voltadas a estabelecer e a impor uma única sequência sexo-gênero-sexualidade, centrada na heterossexualidade e rigorosamente regulada pelas normas de gênero, que ocasionam, em última análise, uma sociedade violentamente homofóbica e transfóbica. (MASIERO, 2017, p. 154)

Com a emergência da criminologia crítica, contudo, iniciou-se um movimento de invisibilidade das questões de gênero e sexualidade dentro do saber criminológico (WOODS, 2014), que pouco demonstrava interesse em engajar com a temática. Logo, “se atualizaram em outros termos as formas de construir criminologicamente a normalidade cis-heterossexual e o desvio homossexual, sobretudo por meio da invisibilidade” (MARTINS, 2022, p. 694).

Em resposta à marginalização dos temas de gênero e sexualidade na criminologia, que oscilou entre o desvio e a invisibilidade, surgiram movimentações teóricas de inserção da temática como objeto de estudo criminológico, através da aproximação das perspectivas *queer* com a criminologia (MARTINS, 2022). Era chegada a hora da criminologia sair do armário e abrir-se para novos campos de reflexão, deslocando suas lentes analíticas para determinados indivíduos ou grupos outrora deixados de lado, e investigando territórios até então pouco explorados (MASIERO, 2017).

Para tanto, propôs-se, em contraposição tanto à consolidação da homossexualidade como padrão desviante, como ao apagamento sistemático das experiências de dissidentes sexuais e de gênero, que os criminólogos passem a estudar e problematizar a

homofobia da mesma maneira com que uma vez estudaram e problematizaram (ou ainda estudam/problematizam) a homossexualidade, como algo criminoso, patológico ou desviante (CARVALHO, 2012b; GROOMBRIDGE *apud* MASIERO, 2017).

Deste esforço teórico, constrói-se uma nova maneira de pensar criminologia e seus objetos de forma sensível e atenta a questões relacionadas à sexualidade e ao gênero, nominada de criminologia *queer* ou, em português, criminologia estranha, homossexual, gay, ou simplesmente, criminologia bicha, como sugere Salo de Carvalho (2012b), ou ainda criminologia travesti, na sugestão de Victor Siqueira Serra (2017).

Essas novas perspectivas criminológicas, segundo Clara Moura Masiero (2017, p. 153) “se utilizam das ‘teorias’ queer para propor novas abordagens a respeito dos objetos de pesquisa próprios da criminologia e também novas formas de pensar a própria criminologia”, desafiando, assim como a criminologia crítica nascente um dia desafiou, o *mainstream* criminológico atual, ainda muito contaminado pela herança histórica de criminalização e patologização ou de invisibilização das orientações sexuais e identidades de gênero não heterocisnormativas.

Deslocam-se, portanto, as metodologias e epistemologias do campo, desestabilizando as formas tradicionais e ortodoxas do conhecimento criminológico, sobretudo em questões relacionadas à crime e justiça, sexualidade e gênero (WOODS, 2014; BALL, 2016).

Para entender de que modo a criminologia pode se aproveitar da teoria *queer*, num verdadeiro diálogo interdisciplinar, no entanto, faz-se necessário compreender, *a priori*, as bases da criminologia crítica e do movimento *queer*, para, então, saber como estes se interseccionam, produzindo um leque de pesquisas, críticas e métodos, que serão aproveitados para parte do que pretende o presente trabalho, notadamente para analisar como as pessoas não-heterocentradas ou transgêneras são tratadas pelo sistema de justiça criminal, quando figuram como vítimas.

3.2.2 Criminologia crítica

Em poucas palavras, a criminologia crítica surge como uma ruptura ou uma superação da perspectiva micro de crime e do criminoso para consolidar uma compreensão macrocriminológica dentro das ciências criminais (CARVALHO, 2013), construída a partir da interpretação materialista do sistema de justiça criminal (ANDRADE, 2005).

Esta virada criminológica, segundo Salo de Carvalho (2013), tem dois antecedentes teóricos importantíssimos, quais sejam, a teoria do etiquetamento, rotulacionismo ou *labelling approach*; e as teorias do conflito.

A primeira, ao colocar em xeque a definição do desvio difundida pelos criminólogos tradicionais positivistas, que adotavam critérios biopsíquicos para diferenciar sujeitos criminosos dos “normais”, concebe a criminalidade não mais como uma tendência patológica inata e pré-existente, mas sim como uma realidade socialmente construída pelas instâncias de controle, isto é, pelo processo de reação social ao desvio.

Tal constatação advém das pesquisas sobre a “criminalidade de colarinho branco”, as cifras negras da criminalidade e a crítica das estatísticas criminais promovidas pelos principais autores do *labelling approach*, em que se concluiu que a criminalidade real é muito maior que a oficialmente registrada, além de ser um comportamento da maioria, presente em todos os estratos sociais, antes que de uma minoria perigosa da população, mas a criminalização é, com regularidade, desigual ou seletivamente distribuída (ANDRADE, 1996).

O delito, portanto, não é mais uma qualidade do ato ou da pessoa que o pratica (CARVALHO, 2013), ou seja, não é um atributo de uma minoria perigosa e anormal, que por características físicas (biopsicológicas) ou fatores ambientais e sociais possuem uma maior tendência a delinquir (ANDRADE, 1996), mas sim um *status*/estigma/rótulo seletivamente atribuído a certos indivíduos através de processos formais e informais de definição e de reação social (BARATTA, 2011).

A criminalidade deixa de ser uma realidade objetiva para ser lida como uma definição. A principal ruptura metodológica é com o paradigma etiológico: o processo de interação dá sentido radicalmente diferente ao método causal-explicativo. O que está em jogo passa a ser quem tem o poder de definir e quem sofre a definição. Passa-se assim a uma operação epistemológica básica, da fenomenologia aos *processos de criminalização*. (BATISTA, 2011, p. 74)

Ainda que o *labelling approach* seja uma condição necessária a consolidação da criminologia crítica, por deslocar o enfoque criminológico da criminalidade para a seletividade dos processos de criminalização (ou seja, de definição e atribuição da etiqueta de criminoso), não é uma condição suficiente para o *criminological turn*, pois desconsidera “as relações de poder que permitem que certas pessoas, grupos ou classes, detenham, em uma determinada sociedade, a capacidade de eleição das condutas lícitas e ilícitas, dos comportamentos normais e anormais” (CARVALHO, 2013, p. 282). O que falta à teoria do rotulamento, portanto, é entender como esses processos de interação e reação social ao desvio

ocorrem entre indivíduos colocados sob planos distintos, de forma a criminalizar uns e imunizar outros.

A dimensão do poder será colocada em perspectiva dentro do saber criminológico pelo segundo salto qualitativo em direção à criminologia crítica, isto é, pelas teorias do conflito. Estas não apenas introduzem à investigação criminológica as condições de produção da legislação penal incriminadora (agências legislativas), como também a seletividade das agências executivas e judiciais na gestão e no controle dos indivíduos criminalizados, de modo que, ao fazê-lo, desloca de vez o foco criminológico das causas da criminalidade para o sistema de controle social *lato sensu* (CARVALHO, 2013). A partir disso, abandona-se a interpretação dos conflitos como resultado de uma dinâmica estritamente individual e privada, e consolida-se uma compreensão macrossociológica da criminologia, a qual abrange como objeto de estudo as estruturas gerais da sociedade, os conflitos de interesse, hegemonia, e as dimensões de poder que os perpassam (BARATTA, 2011).

No entanto, as investigações sobre as relações de poder introduzidas pelas teorias do conflito se limitam exclusivamente às relações políticas de domínio, sem levar em consideração as relações materiais de propriedade, de produção e de distribuição no processo de definição e aplicação do *status* criminoso (BARATTA, 2011).

E é justamente a proposta de interpretação macrossociológica e materialista dos sistemas de controle social que consolida a passagem para a criminologia crítica, a qual parte da premissa de que:

[...] o desvio, os *comportamentos socialmente negativos* e o processo de criminalização (definição legal da criminalidade e perseguição efetiva dos comportamentos definidos como criminosos [...] [são] elementos da realidade social estreitamente interdependentes, porque a natureza seletiva do processo de criminalização, ligada à situação específica das relações de hegemonia entre os grupos sociais, em um dado país, não é compreensível sem ter em conta o grau de objetiva funcionalidade (é o caso da imunização) ou de disfuncionalidade (é o caso da criminalização) em face do sistema de produção e distribuição, do qual as relações de hegemonia são a expressão *política*, mediatizada pelo direito e pelo Estado. (BARATTA, 2011, p. 151)

Assim, a criminologia crítica não apenas aproveita, por um lado, o salto qualitativa promovido pelo *labeling approach* de referir a criminalização aos processos seletivos de definição e de reação social, e, por outro, absorve a expansão das lentes criminológicas promovida pelas teorias do conflito, que incluem as relações de poder política no horizonte de pesquisa do campo, mas também desestabiliza as bases ortodoxas da criminologia tradicional ao propor o estudo do sistema de justiça criminal, suas funções e agências, além da criminalidade, orientado pelo materialismo histórico (CARVALHO, 2013).

[...] a atenção da nova criminologia, da *criminologia crítica*, se dirigiu principalmente para o processo de criminalização, identificando nele um dos maiores nós teóricos e práticos das relações sociais de desigualdade próprias da sociedade capitalista, e perseguindo, como um de seus objetivos principais, estender ao campo do direito penal, de modo rigoroso, a crítica do direito desigual. Construir uma teoria materialista (econômica-política) do desvio, dos *comportamentos socialmente negativos* e da criminalização, e elaborar as linhas de uma política criminal alternativa, de uma política de classes subalternas no setor do desvio: estas são as principais tarefas que incumbem aos representantes da criminologia crítica, que partem de um enfoque materialista e estão convencidos de que só a análise radical dos mecanismos e das funções reais do sistema penal, na sociedade tardo-capitalista, pode permitir uma estratégia autônoma e alternativa no setor de controle social do desvio [...] (BARATTA, 2011, p. 197)

O saber criminológico crítico, portanto, nasce com a análise, a partir das categorias “capitalismo” e “classes sociais”, das relações de poder que perpassam as violências estruturais e institucionais e os fatores de vulnerabilidade e de seletividade que operam nos processos de criminalização e no sistema de justiça criminal (WEIGERT; CARVALHO, 2020).

Mais adiante, somaram-se às referidas categorias o “patriarcado” (ao lado do capitalismo), “relações de gênero” (ao lado da luta de classes) e “dominação masculinas/sexistas sobre a mulher” (ao lado da dominação classista), com o desenvolvimento de uma criminologia crítica feminista, que amplia ainda mais o objeto de pesquisa criminológico, investigando como o sistema de justiça criminal trata a mulher (ANDRADE, 1996), além do “racismo”, que permitiu reflexões críticas ainda mais profundas e interseccionais sobre etnia, gênero e classe, a partir das quais consolidou-se a criminologia negra (VASCONCELOS; OLIVEIRA, 2016), e de forma bem mais recente, o desenvolvimento de uma criminologia *queer*, a partir da intersecção com as teorias de sexualidade modernas (teorias *queer*), nos termos dos seguintes tópicos.

3.2.3 Teorias *queer*

O surgimento da perspectiva teórica e política *queer* remonta, segundo Richard Miskolci (2009), ao final dos anos 80, nos Estados Unidos, em oposição crítica aos estudos sociológicos sobre as minorias de gênero e sexualidade, que, apesar dos melhores esforços, terminavam por manter e naturalizar a norma heterossexual, ao reproduzir uma concepção rígida de identidade baseada em uma série de binômios oposicionistas: heterossexualidade/homossexualidade; homem/mulher; masculino/feminino. Esse fechamento identitário, reafirmado pelos teóricos e teóricas ditos *queer*, tornavam o movimento cúmplice do sistema contra o qual pretendia se insurgir (MASIERO, 2017).

A teoria *queer*, neste sentido, surgiu como impulso crítico em relação a ordem social contemporânea (MISKOLCI, 2012), desestabilizando algumas dessas zonas de conforto criadas pelo heterossexismo, a partir do questionamento mais profundo da normatização das sexualidades (CARVALHO, 2012b; OLIVEIRA, 2016).

Com efeito, enquanto movimento teórico e político, vêm a desconstruir a sexualidade e o gênero como categorias monolíticas, atreladas ao corpo biológico, para demonstrar que estas “tem tanto a ver com nossas crenças, ideologias e imaginações quanto com nosso corpo físico” (WEEKS, 2000, p. 36). Uma identidade, portanto, não é uma essência, algo intrinsecamente atrelado à biologia, inevitável e “natural”, mas sim envolve uma série de ritos, crenças e comportamentos socialmente construídos e historicamente modelados no interior das relações de poder e dominação, geradas em torno da heterossexualidade, da raça, do gênero e das classes (WEEKS, 2000).

É dizer que o corpo social constrói, dentro de uma rede complexa de regulação, baseada em relações interseccionais de poder, normas que organizam a sexualidade (FOUCAULT, 1999), e cuja materialização se impõe e se realiza por meio da repetição e reiteração de certas práticas regulatórias, que servem a consolidação do imperativo heterossexual (BUTLER, 2005).

Com efeito, as sociedades constroem normas que regulam e materializam o sexo, as quais, contudo, precisam ser repetidas e reiteradas para que se concretize, porque os corpos não se conformam completamente às normas e repetem, constantemente, as normas dos gêneros na ótica heterossexual (MASIERO, 2017, p. 156).

A sexualidade, portanto, é vista como uma construção regulatória que opera reinserindo e reinstruindo os códigos sexuais consolidados socialmente, através, por exemplo, da imposição compulsória da norma heterossexual com a rejeição de corpos não conformantes. Paradoxalmente, e como bem alerta Clara Moura Masiero (2017), essa imposição da heterossexualidade como norma, gera espaço para produção de corpos que não se ajustam e escapam a ela.

Fato é que, ao partir da premissa de que a sexualidade é um ideal regulatório, que se constrói em meio às relações interseccionais de poder, e se materializa com a reiteração das normas sexuais, dentre as quais a heterossexualidade como padrão, a teoria *queer* se depreende dos conceitos de orientação sexual e identidade de gênero atrelados a marcadores biológicos, rompendo com a rigidez identitária que outrora reproduziam os estudos sobre as minorias sexuais.

[...] é importante não 'trocar seis por meia dúzia' apenas buscando 'incluir' as diferentes expressões da (homo)sexualidade. Podemos fazer mais e melhor questionando o próprio binário hetero-homossexual (ou mesmo a tríade heterohomo-bi) como um esquema rígido e restrito que jamais abarcou toda a variedade de expressões afetivas e sexuais humanas (MISKOLCI, p. 56, 2012)

Logo, o intento, em primeiro lugar, é “desconstruir a hierarquia estabelecida entre hetero e homossexualidade, independente do gênero; e, em segundo, romper com a fixidez dos conceitos e superar a lógica binária que cinde e rotula as pessoas como hetero ou homossexuais” (CARVALHO, 2012b, p. 154-155). Almeja-se desconstruir “a hierarquia estabelecida entre hétero e homossexualidade, além de romper com o binarismo e a heteronormatividade, categoria expressa nas expectativas, demandas e obrigações sociais que derivam do pressuposto da heterossexualidade como natural” (OLIVEIRA, 2016, p. 67).

Por este motivo, inclusive, que o termo *queer* ganhou novos contornos hodiernamente. Uma expressão que foi muito utilizada até 1920 para se referir a homossexuais e até 1930 pelo próprio movimento para se autodefinir, e depois passou a ser usada como insulto e xingamento aos homossexuais, hoje é ressignificado, com toda sua carga de estranheza e deboche, como um jeito de pensar que desafia as normas regulatórias, e se posiciona em oposição à normalização e a estabilidade da política identitária (MASIERO, 2017).

Com efeito, a teoria *queer* se constrói como um movimento acadêmico com forte inserção teórica e política que vem a desestabilizar conceitos consolidados pelo heterossexismo, a partir da contestação à rigidez identitária. Trata-se, portanto, de um movimento contínuo, ambíguo e inacabado (e talvez daí que venha toda sua potencialidade) que se constrói e se reconstrói em contraponto aos confortos sociais.

3.2.4 Principais perspectivas criminológicas consolidadas pela intersecção da criminologia crítica e das teorias *queer*

Da perene intersecção da criminologia crítica e das teorias *queer*, da qual surge a criminologia *queer*, provém um leque diversificado de reflexões e perspectivas possíveis. Aqui adota-se a divisão proposta por Clara Moura Masiero (2017), segundo a qual a criminologia *queer* possui três grandes linhas de pesquisas, a depender do uso que se faz do termo *queer*.

A primeira conceitua a expressão como um substantivo relacionado à identidade que abrange todas as pessoas que não conformam com o padrão afetivo-sexual e identitário

dominante. Essa linha de pesquisa concebe a criminologia *queer* a partir da inclusão da comunidade LGBTQIA+ ou da orientação sexual e identidade de gênero de vítimas e agressores em seus objetos de estudo. Investiga, portanto, a diversidade das circunstâncias sob as quais as pessoas *queer* experienciam e também cometem crimes (OLIVEIRA, 2016), a partir da adição da população LGBTQIA+ à lista de vítimas do sistema de justiça criminal ou do acréscimo da “orientação sexual” e “identidade de gênero” como variáveis independentes de pesquisas sociológicas ou criminológicas, e também do questionamento, *per si*, de como a criminologia lidava com a questão sexual (SORAINEN, 2003).

Trata-se de uma tentativa de apontar a ausência de gênero e sexualidade nos debates criminológicos e reconstruir o *mainstream* da criminologia, que relembre-se oscilou entre o enquadramento da homossexualidade como desvio e sua invisibilização, de forma a englobar as experiências de vitimização e criminalidade das pessoas *queer*. Segundo Clara Moura Masiero (2017), no interior desta linha de pesquisa, produzem-se trabalhos no sentido de:

- (i.i) explorar as maneiras como as pessoas não-heterocentradas ou transgêneres são tratadas pelo sistema de justiça, seja como vítima, seja como autoras de infrações penais;
- (i.ii) realçar a interação dessas pessoas como atores da justiça criminal; ou
- (i.iii) identificar a heteronormatividade no sistema criminal. (p. 161)

Os criminólogos e criminólogas *queer*, no entanto, apesar de reconhecerem a importância da referida linha para questionar o senso comum criminológico, ao chamar atenção para a exclusão da população LGBTQIA+ dentro das linhas de pesquisa do campo, alertam para a adoção essencialista que fazem do conceito de identidade, quando não problematizam a categorização identitária (BALL, 2014). Não basta, portanto, que a pesquisa inclua as pessoas *queer* como objeto de análise, sem se valer da ruptura com o binarismo e a heteronormatividade proveniente da teoria *queer*, sob pena de marginalizarem indivíduos que não se identificam ou se encaixam nos significados exclusivos e essencializados de orientação sexual ou identidade de gênero, isto é, nas definições aceitas de experiências de lésbicas, gays e bissexuais (WOODS, 2014; BALL, 2014).

Já os trabalhos que se utilizam do termo *queer* como um conjunto de conceitos voltados a desestabilizar categorias e normas heterocentradas, esses fazem parte da segunda linha de pesquisa criminológica *queer*, que busca trazer à luz a heteronormatividade e o binarismo da criminologia, explorando como a sexualidade e a diversidade de gênero são reguladas, e apontando estes como constitutivos do campo e do sistema de justiça criminal (BALL, 2014). “Isto é, assume-se a tarefa de compreender e, ainda, ir além no sentido de

destabilizar os dispositivos de controle engendrados pela lógica heteronormativa” (MASIERO, 2017, p. 162).

A crítica a essa corrente, segundo Woods (2014), recai no fato de que a desestabilização excessiva das categorias identitárias, ainda que possa desenvolver investigações criminológicas sofisticadas, gera o risco dessas propostas teóricas serem inaplicáveis ou extremamente distantes do mundo real e das experiências criminologicamente relevantes para comunidade LGBTQIA+. Matthew Ball (2014) acrescenta que a desconstrução da noção de *queer*, dentro desta linha de pesquisa, por vezes, se dá apenas contra alvos específicos e não contra toda e qualquer forma de normalização e estabilidade identitária.

Em resposta aos limites das duas primeiras linhas de pesquisa, o segundo autor sugere a utilização do termo *queer* como um verbo relacionado a um processo ou uma atividade, isto é, o *queer* como “algo”, uma posição ou um fazer, em contraste com *queer* entendido como uma identidade ou um conjunto de conceitos teóricos (BALL, 2014). A partir disso, desenvolve-se a terceira linha de pesquisa.

Do panorama das principais perspectivas teóricas desenvolvidas pela criminologia *queer*, extrai-se, a primeira vista, que o presente trabalho tende a se alinhar mais com a primeira linha de pesquisa, ao embarcar em um esforço teórico de analisar os paradoxos da criminalização da LGBTfobia, desde a função simbólica da aliança do movimento LGBTQIA+ com o Direito Penal, até a problematização do tratamento das pessoas *queer* pelo próprio sistema de justiça criminal, no decurso do caminho de torná-las vítimas.

No entanto, e em resposta às críticas feitas à primeira linha de pesquisa, pretende-se, assim como sugerem Sorainen (2003) e Woods (2014), construir a orientação sexual e identidade de gênero como conceitos relacionais, historicamente situados e moldados por outros marcadores sociais, incluindo raça, etnia, religião, classe e idade, em atenção a problematização, fomentada pelas teorias *queer*, das categorias identitárias inseridas nessas relações de poder. Nesta linha:

As experiências sociais das pessoas não são apenas moldadas por diferenças de orientação sexual e identidade de gênero, mas também são moldadas por uma série de outras diferenças, incluindo raça, etnia, religião, classe e idade, entre outras. Enxergar a orientação sexual e identidade de gênero como conceitos relacionais, historicamente situados, facilita a compreensão de como essas diferenças se cruzam com outras diferenças para moldar experiências de crime (WOODS, 2014, p. 17, tradução do original)

Aqui retoma-se a teoria da interseccionalidade, de Kimberlé Crenshaw (2004), outrora abordada por este trabalho, para explicar como a sobreposição de múltiplos marcadores sociais pode gerar experiências variadas com a discriminação, a marginalização e a violência, o que naturalmente se aplica no processo de vitimização *queer* dentro do sistema de justiça criminal.

Assim, pretende-se analisar o caminhar das vítimas *queer* no contexto do sistema de justiça criminal brasileiro, sem contudo, negligenciar como a intersecção com outros marcadores sociais molda a experiência das pessoas LGBTs neste processo (MASIERO, 2017). Com isso, evita-se cair na rigidez identitária que a teoria *queer*, e via de consequência, a criminologia *queer*, pretendem criticar.

3.3 REVITIMIZAÇÃO *QUEER* NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO

Ainda que a possibilidade de intervenção específica do sistema de justiça criminal¹⁶ em caso de discriminação referente à orientação sexual e/ou identidade de gênero seja um tanto quanto recente e suas efetivas consequências pouco exploradas, do relatório sobre a discriminação e violência contra a população LGBTQIA+ realizado pelo CNJ, da experiência das vítimas LGBTs com o sistema penal em crimes já tipificados e relacionados com a violência LGBTfóbica (injúria, lesão corporal, homicídio, por exemplo), bem como da experiência de outros grupos vulneráveis na seara penal, extrai-se que o sistema de justiça criminal duplica a vitimização *queer*. Com efeito, para além de vitimadas pela própria violência LGBTfóbica, as pessoas *queer* o são da violência institucional, que conserva e reproduz a violência estrutural das relações sociais capitalistas, patriarcais e, acrescenta-se, identitárias¹⁷ (ANDRADE, 1996).

A recondução do sistema justiça criminal a um sistema reprodutor das bases estigmatizantes da sociedade e institucionalmente violento com as vítimas *queer* se explica, ao menos, por sua lógica de operacionalização seletiva, que seleciona autores e vítimas com

¹⁶ O sistema de justiça criminal é subsistema de controle social composto pela Lei (penal, processual penal, por exemplo), pelas instituições oficiais de controle, como agências políticas (parlamentos, legislaturas, ministérios, poder executivo, partidos políticos), judiciais (juízes, Ministério Público, advogados), policiais (toda e qualquer agência que cumpra funções de vigilância institucional) e as penitenciárias (sistema penitenciário prisional e manicomial), bem como pelas instituições informais de controle, a família, a escola, a mídia, religião, mercado de trabalho, etc (ANDRADE, 1996; ZAFFARONI, SLOKAR, ALAGIA, 2002)

¹⁷ Apesar das violências provenientes das relações sociais identitárias estarem vinculadas com pré-concepções machistas e sexistas e, portanto, com o patriarcado, devem ser encaradas de forma específica, pois relacionam-se com identificações de gênero e sexualidade não normativas.

base em estereótipos interseccionais, que também condiciona a seletividade decisória dos seus agentes.

Primeiro, portanto, analisa-se como o funcionamento seletivo do sistema se dá em termos gerais para, depois, compreender como ele se concretiza na especificidade da vitimização *queer*.

3.3.1 A lógica de operacionalização seletiva do sistema de justiça criminal

Como visto anteriormente, a despeito da percepção difundida pela criminologia positivista tradicional de que a criminalidade estaria destinada a uma minoria perigosa e anormal da sociedade, isto é, ao “outro”, verdade é que todos sujeitos, dos mais diversos estratos sociais, faixas etárias, etnias, gêneros, praticam frequentemente ou já praticaram algum fato definido como crime, contravenção penal ou infração administrativa (ANDRADE, 2005). No entanto, ainda que criminalidade se manifeste como um comportamento de maioria, a clientela do sistema de justiça criminal revela que a criminalização incide seletiva e estigmatizantemente sobre geralmente homens, jovens, negros e pobres (ANDRADE, 2005).

E essa lógica seletiva de operacionalização se dá, ao menos, por duas variáveis estruturais. Em primeiro lugar, o sistema de justiça criminal é estruturalmente incapaz de operacionalizar, através das agências policiais e judiciais, toda a programação da lei penal (ANDRADE, 2005). Ora, se a criminalidade é um fenômeno ontológico na sociedade, e todas as condutas tipificadas abstratamente como crimes fossem concretamente criminalizadas, dificilmente sobraria algum habitante sobre o qual não recairia o rótulo de criminoso, o que geraria um colapso do próprio sistema e do corpo social.

Há uma enorme disparidade entre o número de situações em que o sistema é chamado a intervir e aquelas que este tem possibilidades de intervir e efetivamente intervém. O sistema de justiça penal está integralmente dedicado a administrar uma reduzidíssima porcentagem das infrações, seguramente inferior a 10%. Esta seletividade depende da própria estrutura do sistema, isto é, da discrepância entre os programas de ação previstos nas leis penais e as possibilidades reais de intervenção do sistema. (BARATTA, 1993, p. 49)

Considerando a incapacidade estrutural do sistema de justiça criminal de operar em sua máxima extensão e, portanto, de efetivamente criminalizar todas as condutas tipificadas como crimes, selecionando apenas parcela das infrações para intervir, nota-se que o funcionamento deste sistema privilegia, em verdade, a imunidade e a não criminalização (BARATTA, 1993).

Mais do que distribuir de forma desigual o *status* de criminoso por uma incapacidade estrutural de intervir em todas as condutas que se enquadram como crime, a lógica seletiva de operacionalização do sistema de justiça criminal se orienta conforme o tipo da infração e das conotações sociais de autores e de vítimas, sendo esta a segunda variável estrutural. A intervenção do sistema penal, portanto, dirige-se muito mais contra certas pessoas, do que contra certas condutas tipificadas como crime, priorizando a especulação de “quem” em detrimento do “quê” (ANDRADE, 1996).

É neste mesmo sentido, inclusive, que a tomada de decisões dos agentes de controle social formal (poder legislativo, executivo e judiciário, polícia, Ministério Público e subsistemas de execução) não consubstancia, como se pretende, em um mero processo de seleção de condutas ou ações legalmente qualificadas como crime, e sim em um processo de seleção de pessoas com base em regras estruturais não escritas que fazem uma interpretação legislativa pautada em estereótipos presentes na sociedade.

Isto significa, enfim, que impunidade e criminalização ao invés de serem condicionadas pelas variáveis que formalmente vinculam a tomada de decisões (os códigos legais e o instrumental dogmático) dos agentes do controle social formal (polícia, ministério público e juízes) e que deveriam reenviar à conduta praticada são condicionados por variáveis latentes e não legalmente reconhecidas, que reenviam à “pessoa” do autor (e da vítima).

Assim, a regularidade a que obedece a distribuição seletiva da criminalidade, tem sido atribuída às leis de um código social (*second code*, *basic rules*) latente integrado por mecanismos de seleção dentre os quais tem se destacado a importância central dos “estereótipos” de autores e vítimas além de “teorias de todos os dias” (teorias do senso comum) dos quais são portadores os agentes do controle social formal e informal (a opinião pública) além de processos derivados da estrutura organizacional e comunicativa do sistema penal.

[...]

Os conceitos de *second code* e *basic rules* conectam precisamente a seleção operada pelo controle penal formal com o controle social informal, mostrando como os mecanismos seletivos presentes na sociedade colonizam e condicionam a seletividade decisória dos agentes do sistema penal num processo interativo de poder entre controladores e controlados (público), perante o qual a assepsia da Dogmática Penal para exorcizá-los, assumem toda extensão do seu artificialismo. Pois, reconduzindo ao controle social global o sistema penal aparece como filtro último e uma fase avançada de um processo de seleção que tem lugar no controle informal (família, escola, mercado de trabalho) mas os mecanismos deste atuam também paralelamente e por dentro do controle penal.

(ANDRADE, 1996, p. 97-98)

Com efeito, especificamente no processo de criminalização, isto é, na construção e constituição da criminalidade, que vai desde a formulação técnica das normas legais até a execução da pena, a seletividade se concretiza por meio da imunização de indivíduos específicos, geralmente homens brancos, pertencentes a classe média alta, e da criminalização da minoria pobre, periférica e negra. Significa dizer que a definição legal de crime pelo Legislativo, que atribui à conduta o caráter criminal (criminalização primária), assim como a

seleção das pessoas que serão etiquetadas pela Polícia, pelo Ministério Público e pela Justiça (criminalização secundária), e estigmatizadas, especialmente na prisão, como criminosos (criminalização terciária), entre todos aqueles que praticam tais condutas, são estruturadas a privilegiar uns e desprivilegiar outros (ANDRADE, 1996; ANDRADE, 2005). Pune-se, portanto, apenas uma pequena parcela daqueles que cometem crimes, escolhidos seletivamente conforme seu pertencimento de classe social, raça e gênero (BUDÓ *et. al*, 2019).

De modo similar, concretiza-se o *iter victimae* ou caminho da vitimização, isto é, o processo pelo qual determinado indivíduo, grupo ou segmento da sociedade torna-se vítima. Com efeito, da mesma maneira como existem determinados grupos de pessoas, como crianças, adolescentes, idosos, mulheres, que são mais suscetíveis a se tornarem vítimas de delitos (vitimização primária) (MOLINA, 2013), estes, a depender também de fatores como raça, sexo, idade, condição social e dos esteriótipos associados a eles, são mais propensos a sofrerem violência institucional pelas instâncias formais de controle social, encarregadas de fazer “justiça”, como as agências policiais, judiciais e penitenciárias (vitimização secundária).

No caso das mulheres-vítimas, por exemplo, segundo Vera Regina Pereira de Andrade (1996), o sentido da seletividade no processo de vitimização reside na lógica de honestidade, em que há a separação entre ditas mulheres “honestas” das mulheres “não honestas”, com base em seu comportamento e na sua vida pregressa, e, portanto, entre as vítimas reais, que “merecem” proteção, e as vítimas simuladas, que não “merecem” proteção do sistema de justiça criminal.

Neste sentido, a seletividade e, portanto, a opção pela criminalização ou não de determinados sujeitos, bem como pela vitimização ou não, depende de quais marcadores sociais os perpassam e dos estereótipos sociais atrelados a eles, estando mais propenso o sistema de justiça criminal a intervir de forma seletiva e desigual em favor de alguns, que ou saem impunes quando cometem crimes ou recebem zelo especial quando figuram como vítimas, e em detrimento a outros, que ou são criminalizados com mais frequência e rigidez, ou são ignorados e violentados quando vítimas.

3.3.2 Revitimização *queer*

Parte-se da premissa de que assim como o sistema de justiça criminal reproduz a violência estrutural das relações capitalistas e patriarcais, ao selecionar, no processo de

criminalização e vitimização, quais autores imunizar e quais vítimas proteger com base em estereótipos de gênero e classe, essa lógica de operacionalização seletiva também recai sobre as vítimas *queer*, com suas particularidades, a serem aqui exploradas.

Falar sobre as especificidades da revitimização *queer* é necessariamente adentrar na estereotipia que orientam as violências das relações sociais identitárias e, conseqüentemente, a seletividade do sistema de justiça criminal no processo de vitimização.

Com efeito, a sexualidade se constrói socialmente nos seguintes termos: as características biológicas do indivíduo ao nascer (cromossomos, órgão reprodutor, composição hormonal, etc), determinam seu sexo (macho/fêmea) e, conseqüentemente, seu gênero (homem/mulher) (BBC, 2020), que estão atrelados a imposição compulsória da norma sexual padrão (heterossexualidade), bem como de papéis sociais e estereótipos particulares (WEEKS, 2000). Neste sentido, se um indivíduo apresenta características biológicas de uma fêmea atribui-se a ele o gênero feminino, e espera-se que ele não apenas conforme com essas estipulações sociais, como também desempenhe os papéis atreladas a elas, no caso das mulheres de docilidade, fragilidade, submissão, passividade e feminilidade, e no caso dos homens de virilidade, força e racionalidade (ANDRADE, 2005). O “normal” e o “natural”, portanto, reside no acatamento da sequência sexo-gênero-sexualidade socialmente estipulada.

Do contrário, isto é, os indivíduos não conformantes sofrem represália e reprimenda da “normalidade”. E é neste sentido que se constrói a cultura de discriminação, humilhação e vulnerabilidade a que estão submetidas as pessoas *queer* e, portanto, as bases violentas das relações sociais identitárias. Os indivíduos *queer*, ao romperem e subverterem com a lógica identitária rígida e puramente biológica, não se conformando com o código sexual e os estereótipos sociais atreladas a ele, não apenas são enquadrados como “anormais”, “antinaturais”, “perigosos”, “nocivos”, mas tem sua existência invalidada e reprimida (MASIERO, 2017). Não bastasse, essa “anormalidade” ou “patologia” é atrelada a uma “escolha” de não seguir a norma identitária-sexual padrão, o que causa ainda mais histeria nos conformantes ao conceberem a possibilidade das pessoas *queer* “influenciarem” outros a “mudarem” sua sexualidade/identidade de gênero, aumentando a potencialidade da reprimenda social.

Estes rótulos estereotipados tendem a ser atribuídos com base na correspondência inverossímil entre sexualidade e identidade de gênero com expressões de gênero ou papéis sociais. Com efeito, se as mulheres expressam menos feminilidade, em suas mais diversas acepções (seja na maneira de vestir, falar, se comportar), automaticamente o corpo social enquadra-as como lésbicas e, conseqüentemente, “antinaturais” por não conformarem com o

padrão afetivo-sexual dominante. De modo similar, a não correspondência masculina com a virilidade atribui ao homem o *status* de gay. No caso das pessoas trans, a ruptura ocorre com a correspondência entre sexo biológico e gênero, em todas as suas facetas (identidade, performance ou expressão), o que também transgride os papéis social de gênero, e talvez por isso até que a reprimenda seja potencializada (VILLELA, 2016).

Esta estereotipia, que atribui *status* de “anormal” aos indivíduos *queer*, por fugirem da concepção rígida de identidade socialmente estipulada, que é refletida pelo sistema de justiça criminal na construção seletiva do caminho de vitimização das pessoas LGBTs. Com efeito, a conformidade (ou não) com o padrão afetivo-sexual dominante é linha divisória discriminatória entre as vítimas que “merecem” zelo do sistema de justiça criminal e as que não “merecem” (ANDRADE, 1996).

Inclusive, o relatório “Discriminação e Violência contra a População LGBTQIA+” realizado pelo CNJ, em 2022, mapeou, dentre outras coisas, os casos judicializados de violências sofridas pela população LGBTQIA+, enquadradas ou não como LGBTfobia, apontando dados importantíssimos, a saber: (i) o atendimento policial é relatado como revitimizador ao desqualificar, culpabilizar as vítimas, não investigar, ignoras provas ou indícios fornecidos; (ii) dos casos identificados, 85,3% foram caracterizados pela acusação como decorrentes de LGBTfobia, mas em apenas 46,1% o julgador considerou essa caracterização na fundamentação do decisório; (iii) houve arguição como tese defensiva “o reconhecimento de insanidade mental por homossexualidade”, “legítima defesa”, “circunstância atenuante de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima”, sendo o ato injusto a identidade de gênero e orientação sexual da vítima; (iv) mais da metade dos casos de absolvição foram por ausência de provas, majoritariamente restritas a palavra das testemunhas e da própria vítima, que se mostraram insuficientes nos casos concretos; (v) parte considerável dos juízes se mantém com posicionamento conservadora e aplicam a dogmática tradicional sem muita reflexão, a despeito da criminalização da LGBTfobia pelo STF.

Isso evidencia o que há muito Sérgio Carrara e Adriana Vianna (2001) haviam constatado com a pesquisa intitulada “A violência Letal contra Homossexuais no Município do Rio de Janeiro”, que investigou os casos de violência LGBTfóbica¹⁸ na cidade do Rio de Janeiro entre 1970 e 1990, em que concluíram que a LGBTfobia se articula de maneira sutil e

¹⁸ Como dito anteriormente ainda pouco se sabe sobre a atuação do sistema de justiça criminal nos crimes enquadrados na recente criminalização da LGBTfobia, por isso aproveita-se da experiência das vítimas LGBTs com o sistema penal em crimes não específicos mas que guardam relação com a violência LGBTfóbica

afetam as representações mantidas por policiais, promotores, juízes e advogados, integrantes do sistema de justiça criminal *lato sensu*, que, por vezes, reiteram clichês referentes à sexualidade e identidade de gênero, e por outras, culpabilizam a vítima, por “escolher” uma vida de risco ou se fazer refém de uma “patologia”, o que, naturalmente, toma parte nos rumos das investigações e nas etapas dos processos, ou ausência delas. E essa dimensão da violência LGBTfóbica que se traduz na construção, na interpretação e na aplicação sexista da lei penal nas agências punitivas (Polícia e Poder Judiciário), potencializando e reproduzindo as violências interpessoais, é mais uma das nuances da violência institucional outrora abordada por este trabalho (CARVALHO, 2012a).

Abre-se espaço, ademais, para um perigosa acepção dentro do processo de vitimização: a atribuição de culpa à vítima *queer*. De alguma maneira, neste sentido, tanto a opinião pública como os agentes do sistema de justiça criminal ganham espaço para legitimar o crime e culpar a vítima de sua prática por ela não conformar com o padrão socialmente estipulado, “merecendo” ou “contribuindo” para o crime (WEIGERT; CARVALHO, 2020). Relembre-se as teses defensivas constatadas pelo relatório do CNJ.

A despeito da estereotipia de conformidade ou não com o código sexual dominante orientar a seletividade do sistema de justiça criminal, importa ressaltar que a violência institucional decorrente dessa lógica recai de forma interseccional sobre os indivíduos *queer*.

Da mesma pesquisa, Sérgio Carrara e Adriana Vianna (2001) constataram que a violência LGBTfóbica se opera de forma distinta nas pessoas trans e nas pessoas gays. No primeiro segmento, o crime predominante é a execução, o local a rua, os motivos relacionados a prostituição, e as vítimas majoritariamente negras e pardas. Dessas ocorrências 78% foram arquivadas, e dos casos que culminaram em processos judiciais em apenas 4,5% houve condenação. Em se tratando do segmento gay, todos os crimes registrados foram latrocínio (roubo seguido de morte), a maioria dentro de casa, e as vítimas brancas. Neste caso, o percentual de arquivamento (ainda que alto) caiu para 50% e o índice de condenação sobe para 34%.

Para além da constatação, com o percentual de arquivamento, do nível de impunidade (imunização) nas violências contra LGBTs, nota-se que a reação do sistema de justiça criminal contra a violência letal contra pessoas *queer*, mais frequente do que não, se articula a partir da interação das diferentes hierarquias de gênero/sexo, de classe e de raça (CARRARA; VIANA, 2001).

Ante o exposto, conclui-se que o sistema de justiça criminal, ao aplicar sua lógica seletiva de funcionamento sobre as pessoas *queer*, reflete e reproduz a violência das relações sociais pautadas na heterocisnormatividade e nos estereótipos atrelados a elas, potencializando a violência a que estão submetidas as pessoas LGBTs no contexto social. Trata-se daquilo que denomina-se de revitimização *queer*, em que, como dito, as bases estigmatizantes da sociedade são refletidas pelo sistema de justiça criminal, que seleciona autores e vítimas com base em estereótipos interseccionais.

3.4 CONTRADIÇÕES DA CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA: DA FORÇA SIMBÓLICA DO DIREITO PENAL À REVITIMIZAÇÃO *QUEER*

Com base no discorrido até o presente momento, nota-se que os efeitos da criminalização da LGBTfobia são paradoxais para os próprios indivíduos *queer*.

Por um lado, reconhece-se que a aliança do movimento LGBTQIA+ com o Direito Penal oferece potencial de prevenir, a longo prazo, novas violências LGBTfóbicas, ao transmutar o padrão de normalidade ao redor das identidades de gênero e orientações sexuais não dominantes e, com isso, desconstruir o pensamento LGBTfóbico enraizado e incrustado no tecido social e que embasa a vulnerabilidade *queer* (“efeito positivo”).

De outro, no entanto, a interação necessária das vítimas LGBTs com o sistema de justiça criminal nos casos de violência LGBTfóbica, do ponto de vista da criminologia *queer*, duplica a violência exercida sobre elas, à medida que o sistema de justiça criminal, ao aplicar sua lógica seletiva de funcionamento sobre as pessoas *queer*, reflete e reproduz a violência das relações sociais pautadas na heterocisnormatividade e nos estereótipos atrelados a elas, duplicando a violência a que estão submetidas as pessoas LGBTs (“efeito negativo”).

Nas lições de Vera Regina Pereira de Andrade (1996, p. 90):

O que importa salientar, nesta perspectiva, é que (re)construir um problema e redimensioná-lo como problema social não significa que o melhor meio de responder a ele ou solucioná-lo seja convertê-lo, quase que automaticamente, em um problema penal (crime). Ao contrário, a conversão de um problema privado em problema social e deste em problema penal [...] é uma trajetória de alto risco pois, regra geral, equívale (sic) a duplicá-lo; ou seja, submetê-lo a um processo que desencadeia mais violência e problemas do que aqueles que se propõe a resolver. Pois o sistema penal também transforma os problemas com que se defronta.

É bem verdade, no entanto, que se se reconhece a força simbólica do Direito Penal de desestabilizar a cultura LGBTfóbica, esta também teria, teoricamente, potencialidade de reduzir a revitimização *queer*, que provém justamente da reprodução das

violências das relações sociais identitárias. No entanto, ainda que se reconheça esta possibilidade, a concretização do potencial de desestabilização da cultura LGBTfóbica pelo Direito Penal se dará a longo prazo, além de que essa não “resolveria” a lógica de operacionalização seletiva do sistema de justiça criminal, que, ademais, se concretiza com base na intersecção com outros marcadores sociais.

Não fosse só isso, o complexo processo de transmutação de uma cultura historicamente discriminatória às pessoas *queer* prescinde de outros mecanismos transformadores. Neste sentido, a educação assume posição vital de impacto no ideário social LGBTfóbico, a medida em que, como ferramenta crítica de valores e crenças, contesta e reconstrói percepções sociais. Assim, ainda que se reconheça a força simbólica do Direito Penal de impactar positivamente na cultura LGBTfóbica, essa, *per si*, não tem condão de transmutá-la por completo, sendo necessário, como dito, medidas educativas sensíveis a questões de gênero e sexualidade.

Fato é que a curto e médio prazo, faz-se necessário encarar o aspecto negativo da criminalização da LGBTfobia, qual seja a duplicação da violência LGBTfóbica. E é neste sentido, inclusive, que já existem iniciativas de respeito aos direitos das vítimas LGBTQIA+ no sistema de justiça criminal, nem tanto como forma de solucionar o problema da revitimização, até porque suas raízes são muito mais profundas e complexas, mas para mitigar a violência e a hostilidade institucional do sistema. Essas serão abordadas no tópico seguinte.

3.5 INICIATIVAS DE RESPEITO AOS DIREITOS DAS VÍTIMAS *QUEER* NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO

Considerando os principais agentes do sistema de justiça criminal (Polícia, Ministério Público, Advogados, Defensoria Pública e Poder Judiciário), e com base também no relatório realizado pelo CNJ, em 2022, selecionou-se algumas iniciativas propostas pelo estudo (e ora aprofundadas) que visam aprimorar o sistema de justiça criminal e mitigar, ainda que de forma parcial e temporária, a hostilidade institucional contra as pessoas *queer*.

No âmbito policial, por exemplo, foi criado no Estado de São Paulo a Delegacia da Diversidade Online (DDD Online), responsável pelo registro eletrônico de todas as ocorrências de intolerância ou preconceito por diversidade sexual e de gênero, contando, inclusive, com “boletim de ocorrência” próprio, com perguntas específicas e direcionadas (SÃO PAULO, 2021). Com a iniciativa, mitiga-se este primeiro contato, quase sempre hostil,

seja pelo despreparo, seja pelo preconceito institucional, entre as vítimas *queer* e os policiais, além de propiciar maior participação da pessoa vitimada, que toma conta da narrativa com a possibilidade de ela mesma preencher o boletim de ocorrência e autodeclarar sua orientação sexual e/ou identidade de gênero. Importante dizer, no entanto, que, ainda que essa seja uma iniciativa que tenta mitigar o problema, a interpretação e a condução do caso continua em mãos de agentes que, mais frequentemente do que não, reproduzem violências LGBTfóbicas.

Feita a ocorrência online o caso é encaminhado, quando na capital, para a 2ª Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes Raciais, contra a Diversidade Sexual e de Gênero e outros Delitos de Intolerância, e, quando no interior, para as DEICs regionais (SÃO PAULO, 2021). Disso advém outra iniciativa interessante voltada à criação de delegacias especializadas, que contem com profissionais preparados para atuar de forma atenta a questões de sexualidade, respeitando, por exemplo, o uso do nome social, sabendo diferenciar orientação sexual de identidade de gênero, bem como reconhecer um crime LGBTfóbico.

Alguns Estados, ressalta-se, já contam com delegacias especializadas em LGBTfobia, como a Delegacia de Combate aos Crimes Discriminatórios e Homofóbicos em Belém, no Pará, que também conta com ambiente virtual para denúncia de crimes de ódio, que incluem condutas LGBTfóbicas (PARÁ, s.d.), a Delegacia Especializada em Repressão aos Crimes de Racismo, Xenofobia, LGBTfobia e Intolerâncias Correlatas, em Belo Horizonte, Minas Gerais (DIVERSO UFMG, s.d.), a Delegacia de Repressão aos Crimes Homofóbicos, Racismo e Intolerância Religiosa de João Pessoa na Paraíba (POLÍCIA CIVIL, s.d.), entre outras.

Também na Paraíba houve a criação do Núcleo Institucional de Combate e Prevenção à Questões Homofóbicas, composto pelo MPT/PB, o MPF, OAB, seccional Paraíba (OAB/PB), a DPU e do Estado (DPE/PB), com intuito de fiscalizar o cumprimento de leis que proíbem discriminação de pessoas LGBTs no Estado, registrar os casos de LGBTfobia, além de criar grupos de trabalhos e núcleos especializados no Ministério Público Estadual, fomentar o atendimento de pessoas LGBTs pela Defensoria Pública do Estado e a prestação de assessoria jurídica pela seccional da OAB paraibense (MELO, 2020).

Em sentido mais amplo, os centros de referência LGBT, criados por muitas prefeituras como articuladores de uma rede de proteção e garantia de direitos aos indivíduos *queer*, vêm como uma iniciativa importante de acolhimento e atendimento jurídico, psicológico, assistencial e de orientação e acompanhamento às famílias e vítimas (SANTOS, 2018).

Além disso, a partir da constatação de lacunas no funcionamento de instituições que atuam na recepção de denúncias e no encaminhamento de processos judiciais de violências com caráter LGBTfóbico, o relatório realizado pelo CNJ elenca outras recomendações direcionadas para os atores do sistema de justiça com intuito de promover os direitos LGBTs, a saber: (i) a promoção de capacitações obrigatórias sobre questões relacionadas à orientação sexual e/ou identidade de gênero para operadores do sistema penal; (ii) a criação de protocolos interinstitucionais sobre como identificar e encaminhar casos de violência contra LGBTQIA+ que envolvam as delegacias, os tribunais, o Ministério Público e Defensoria; (iii) o estabelecimento de parcerias com clínicas jurídicas e núcleos de pesquisa em Universidades para formação de redes de acolhimento e encaminhamento jurídico; (iv) a promoção da utilização do formulário Rogéria¹⁹ para o atendimento à população LGBTQIA+ pelo Poder Judiciário; (v) a sensibilização dos integrantes do sistema de justiça a solicitar a autoidentificação da identidade de gênero e orientação sexual nas audiências, respeitando a voluntariedade do sujeito.

¹⁹ Formulário de ocorrência de emergências para proteção e enfrentamento da violência contra a população LGBTQIA+ lançado pelo próprio CNJ, que permite o mapeamento da situação da vítima, do agressor, do histórico de violência e dos fatores de risco de nova violência. Rogéria foi uma das mulheres trans pioneiras do movimento LGBTQIA+, e se tornou famosa por atuar em vários programas de auditório.

4 CONCLUSÃO

A presente monografia teve como objetivo central analisar os efeitos paradoxais da criminalização da LGBTfobia para os próprios indivíduos *queer*, desde a força simbólica da aliança do movimento LGBTQIA+ com o Direito Penal até a complexa interação das vítimas LGBTs com o sistema de justiça criminal.

Para este fim, o presente trabalho foi dividido em dois capítulos, com objetivos específicos vinculados, respectivamente, ao efeito positivo e ao efeito negativo da criminalização da LGBTfobia.

No primeiro deles, explorou-se dados relativos a violência estrutural, multidimensional e plurifacetada a que estão submetidas as pessoas *queer* no Brasil, construindo a violência LGBTfóbica como o principal “problema” a partir do qual o movimento LGBTQIA+ estrutura suas demandas centrais, que envolvem a luta pelo reconhecimento de direitos civis básicos, e pela aliança com o Direito Penal, por meio da demanda de criminalização de condutas LGBTfóbicas, recentemente acatada pelo STF em sede da ADO nº 26 e MI nº 4.733. Em seguida, constatou-se que a efetiva criminalização possui como aspecto positivo a força simbólica do Direito Penal de: (i) transmutar do padrão de normalidade ao redor das dissidências sexuais e de gênero; (ii) promover a conscientização e a mudança do pensamento público a respeito; (iii) efetivar e reafirmar direitos LGBTs; (iv) potencialmente, a longo prazo, reduzir os altíssimos índices de violência LGBTfóbica.

Já o segundo capítulo procurou dar voz a algumas histórias da violência sofrida por indivíduos LGBTs no contexto do sistema de justiça criminal, com intuito de introduzir a problemática ao redor do tratamento que esse confere às pessoas *queer*. Em seguida, procurou-se fazer uma localização teórica da discussão nas perspectivas da criminologia *queer*; a partir da análise de seus dois antecedentes teóricos mais importantes, e de cuja intersecção nasce a referida vertente criminológica, qual seja a criminologia crítica e as teorias *queer*. À luz da perspectiva criminológica *queer*, analisou-se a lógica seletiva de operacionalização do sistema de justiça criminal e como essa se aplica às vítimas LGBTs, para concluir que o sistema penal reflete e reproduz a violência das relações sociais pautadas na heterocisnormatividade e nos estereótipos atrelados a elas, potencializando a violência a que estão submetidas as pessoas LGBTs no contexto social (revitimização *queer*), sendo este o aspecto negativo da criminalização LGBTfóbica.

A partir da constatação do caráter paradoxal dos efeitos da criminalização da LGBTfobia para os próprios indivíduos *queer*, analisou-se algumas iniciativas de respeito aos direitos das vítimas LGBTQIA+ no sistema de justiça criminal, que tentam mitigar o aspecto negativo analisado por este trabalho. Destaque para as movimentações de criação de delegacias online e especializadas, para iniciativas voltadas ao atendimento multidisciplinar das vítimas *queer* e da capacitação dos agentes do sistema penal.

REFERÊNCIAS

#VOTE LGBT. **Diagnóstico LGBT+ na pandemia:** desafios da comunidade LGBT+ no contexto da continuidade do isolamento social em enfrentamento à pandemia de Coronavírus. Online, jun. 2020. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/5b310b91af2096e89a5bc1f5/t/5ef78351fb8ae15cc0e0b5a3/1593279420604/%5Bvote+lgbt+%2B+box1824%5D+diagno%CC%81stico+LGBT%2B+na+pandemia_completo.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

#VOTE LGBT. **Diagnóstico LGBT+ na pandemia:** desafios da comunidade LGBT+ no contexto da continuidade do isolamento social em enfrentamento à pandemia de Coronavírus. Online, jun. 2021. Disponível em: <<https://static1.squarespace.com/static/5b310b91af2096e89a5bc1f5/t/60db6a3e00bb0444cdf6e8b4/1624992334484/%5Bvote%2Blgbt%2B%2B%2Bbox1824%5D%2Bdiagno%CC%81stico%2BLGBT%2B2021+b+%281%29.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2022.

#VOTE LGBT+. **A política LGBT+ brasileira: entre potências e apagamentos.** Online, 2022. Disponível em: <<https://votelgbt.org/pesquisas>>. Acesso em: 26 set. 2022.

AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida; SOUZA, Túlio Vinícius Andrade. Uma análise criminológico-crítica sobre os discursos discentes acerca da criminalização da homofobia. *In: REVES (Revista Relações Sociais)*, [S.l.], 2020, v. 3, p.178-188.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. A Soberania Patriarcal: O Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. *In: Revista Sequência*, Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 71-102, jul. 2005.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. *In: Revista Sequência*, Florianópolis, v. 18, n. 35, p. 42-49, 1997.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? *In: Revista Sequência*, Florianópolis, v. 17, n. 33, p. 87-114, 1996.

ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública 2022. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a. 16, 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>>. Acesso em: 23 out. 2022.

BAÉRE, Felipe de. A mortífera normatividade: o silenciamento das dissidências sexuais e de gênero suicidadas. *In: REBEH – Revista Brasileira de Estudos da Homocultura*, v. 2, n. 1, p. 128-140, jan-mar, 2018.

BALL, Matthew. **Criminology and Queer Theory: Dangerous Bedfellows?** Londres: Palgrave Macmillan, 2016.

BALL, Matthew. Queer Criminology, Critique, and the “Art of Not Being Governed”. **Critical Criminology**, v. 22, p. 21-34, 2014.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, out. 2011.

BARATTA, Alessandro. Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. *In: Fasc. de Ciênc. Penais*, Porto Alegre, v. 6, n. 2, abr./mai./jun. 1993, p. 44-61.

BATISTA, Vera Malguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BBC NEWS BRASIL. **Qual a diferença entre sexo e gênero (e por que esses termos podem estar ficando obsoletos)**. Online, 11 set. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/curiosidades-54123807>>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BBC NEWS MUNDO. **Dia do orgulho gay: os países onde é ilegal ser homossexual**. Online, 28 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-57641679>>. Acesso em: 22 set 2022.

BORRILLO, Daniel. Homofobia. **História e crítica de um preconceito**. 1. ed. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

BOURDIEU, Pierre. **Poder Simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Pesquisa simplificada - Proposições Legislativas**. Online, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaSimplificada>>. Acesso em: 24 set. 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2653**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2200388>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2146/2022**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2333638>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2200/2019**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2291600>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2345/2021**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=2288416>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2432/2022**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=2334980>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2434/2021**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=2289535>>. Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2594/2021**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2291600>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2653/2019**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2200388>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2943**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=2253902>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3235/2015**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2016875>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3741**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=20141>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4520/2021**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2313107>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 52/2022**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=2313841>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5593/2020**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2267719>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5774/2016**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2090772>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 78/2021**. Brasília, DF. Disponível em: M<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268724>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 81/2021**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2268727>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 96/2021**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268749>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatório da pesquisa: discriminação e violência contra a população LGBTQIA+**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-pesquisa-discriminacao-e-violencia-contra-lgbtqia.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Painel com dados de denúncias de violações de direitos humanos recebidas pela ONDH no ano de 2021**. Gov.br, online, 17 mai. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2021>>. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Pesquisa de Matérias**. Online, [s.d.]. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias>>. Acesso em: 09 out. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 122/2006**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 4157/2021**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/150955>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 4271/2021**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151114>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Veja quem são os 27 senadores eleitos neste domingo**. Senado Notícias, online, 02 out. 2022. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/10/02/veja-quem-sao-os-27-senadores-eleitos-neste-domingo>>. Acesso em: 12 de out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 26**. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, 13 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADI 4275/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio. Data de Julgamento: 01 mar. 2018. Data de Publicação: jul. mar. 2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>>. Acesso: 21 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADPF 132/RJ**. Rel. Min. Ayres Britto. Data de Julgamento: 05 mai. 2011. Data de Publicação: 14 out. 2011. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200015/false>>. Acesso em: 21 set 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Informativo n. 625**. Brasília, DF, 2-6, mai. 2011. Disponível em <<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo625.htm>>. Acesso em 20 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Mandado de Injunção (MI) n. 4.733**. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 13 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Proibição de doação de sangue por homens homossexuais é inconstitucional, decide STF**. Portal STF, online, 09 mai. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443015&ori=1>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BUDÓ, M.; PEREIRA, A.; CURVELLO, I.; NETTO, L.; SANTOS, M.; MORAES, M.; MELLO, P.; SILVA, P.; MELCHORS, R.; GOMES, T.; & VIZZOTTO, Y. O pássaro e as estrelas: para emancipar a imaginação sobre a justiça. *In: Cadernos de Comunicação*, Santa Maria, 2019, p. 70-92.

BULGARELLI, Lucas; FONTGALAND, Arthur; MOTA, Juliana; PACHECO, Dennis; WOLF, Leona. **LGBTifobia no Brasil**: barreiras para o reconhecimento institucional da criminalização. São Paulo. *All Out* e Instituto Matizes. 2021.

BUTLER, Judith. **Cuerpos que importan**: sobre los límites materiales y discursos del “sexo”. Buenos Aires: Paidós, 2005.

CARDINALI, Daniel Carvalho. **A judicialização dos direitos LGBT no STF**: limites, possibilidades e consequências. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2017, p. 25-36, 58-61. Disponível em: <<https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/9868>>. Acesso em: 21 set. 2022

CARRARA, Sérgio; RAMOS, Sílvia. A Constituição da Problemática da violência contra Homossexuais: a Articulação entre Ativismo e Academia na Elaboração de Políticas Públicas. *In: Revista Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/physis/a/SXSFnDMKdGHG5yYTDyGLTwG/?format=pdf&lang=p>> Acesso em: 29 out. 2022.

CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana R. B. **Homossexualidade, violência e justiça: a violência letal contra homossexuais no município do Rio de Janeiro**. Relatório de pesquisa, IMS/UERJ/Fundação Ford, 2001.

CARVALHO, Salo de. Criminologia Crítica: Dimensões, Significados e Perspectivas Atuais. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*, a. 21, v. 104, p. 279-303, out./set 2013.

CARVALHO, Salo de. O “*generalismo gauche*” e a crítica criminológica que não teme dizer seu nome. *In: Revista Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 15, n.1, p. 125-155, jan./jun. 2014.

CARVALHO, Salo de. Sobre a Criminalização da Homofobia: perspectivas desde a criminologia queer. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 99, ago. 2012a, p. 187-211.

CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. *In: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito - PUCRS*, Porto Alegre, v. 4. n. 2, p. 151-168, jul./dez. 2012b.

CARVALHO, Salo de. Três hipóteses e uma provocação sobre homofobia e ciências criminais: Queer(ing) criminology. **Boletim IBCCrim**, v. 238, 2012c.

CHASIN, Ana Carolina. Considerações sobre o Direito na sociologia de Pierre Bourdieu. *In: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo. Manual de Sociologia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, p. 79-92, 2013.

COUTO, Maria Cláudia Giroto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil**. IBCCRIM, São Paulo, p. 83-137, 2017.

CRENSHAW, Kimberlé. **A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero**. In: VV.AA. Cruzamento: raça e gênero. Brasília: Unifem, 2004.

DEPOIS do Fervo – Documentário LGBT. Matheus Gonçalves Faisting (Dir.). Depois do Fervo, Youtube, 42h24min., 14 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=s6YT4oPFEvs>>. Acesso em: 26 out. 2022.

DIVERSO UFMG. Delegacia Especializada em Repressão aos Crimes de Racismo, Xenofobia, LGBTfobia e Intolerâncias Correlatas. Online, [s.d.]. Disponível em <https://diversoufmg.com/rede_de_apoio/delegacia-especializada-em-repressao-aos-crimes-d-e-racismo-xenofobia-lgbtfobia-e-intolerancias-correlatas-decrin/>. Acesso em: 16 nov. 2022.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I - A vontade de saber**. Trad. Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro, Edições Graal, p. 79-92, 1999,.

GARRIDO, GABRIELLA. **Ambiente homofóbico**. Instagram: @gsgarrido. Online, 15 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/B450VuOFeli/>>. Acesso em: 09 out. 2022.

GASTALDI, Alexandre Bogas Fraga; BENEVIDES, Bruna; LARRAT, Symmy (Coord., Pesq. e Org.). **Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2021**. Observatório de mortes e violências LGBTI+ no Brasil. Florianópolis, SC: Acontece Arte e Política LGBTI+; ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais); ABGLT (Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos), 2022. Disponível em: <<https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/wp-content/uploads/2022/05/dossie-de-mortes-e-violencias-contralgbti-no-brasil-2021-acontece-antra-abglt-1.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2022.

GLOBO ESPORTE. **STJD recomenda que casos de homofobia e transfobia nos estádios sejam relatados nas súmulas**. G1, online, 19 ago. 2019. Disponível em: <<https://ge.globo.com/futebol/noticia/stjd-recomenda-que-casos-de-homofobia-e-transfobia-nos-estadios-sejam-relatados-nas-sumulas.ghtml>>. Acesso em: 12 out. 2022.

GOHN, Maria Glória. **Teorias dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos**. São Paulo: Loyola, 197, p. 228-241.

JUNQUEIRA, Rogério D. Homofobia: limites e possibilidades de um conceito em meio a disputas. *In*: Revista Bagoas, Belo Horizonte, v. 01, n. 01, 2007.

LITERATURA de testamento: só a verdade me interessa. Locução: Tati Bernardi. Entrevistada: Luciana Salum. *Podcast*. Meu Inconsciente Coletivo, Folha de São Paulo, 06 mai. 2022. Disponível em: <<https://open.spotify.com/episode/1ldh7IsxllIcCkhGkTGt6N>>. Acesso em: 24 out. 2022.

LOUIS, Édouard. **História da Violência**. Trad. Francesca Angiolillo. São Paulo: Planeta Brasil, 2020.

MARTINS, Alexandre Nogueira. A criminologia 'queer' e o abolicionismo penal transviado. *In: Revista de Estudo Conflito Social*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 693-714, mai./ago. 2022.

MASIERO, Clara Moura. Criminalização da homofobia e política-criminal brasileira: Análise-crítica do PLC 122/2006. *In: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)*, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 171-186, jul./dez. 2013.

MASIERO, Clara Moura. Criminologias queer. *In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (Orgs.). Criminologias alternativas*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017, p. 153-166.

MASIERO, Clara Moura. O movimento LGBT e a criminalização da homotransfobia. *In: Discurso, discursos e contra-discursos latino-americanos sobre a diversidade sexual e de gênero*, Rio Grande, p. 862-877, 2016.

MATOS, Caio. **20 candidatos LGBT foram eleitos em 2022**. Congresso em foco, UOL, online, 11 out. 2022. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/20-candidatos-lgbt-foram-eleitos-em-2022/>>. Acesso em: 12 out. 2022.

MELO, Amanda Leal Barros de. **Opressão, ativismo e cidadania LGBT+**: análise do processo de institucionalização e implementação da Lei Estadual nº 10.895/2017 – PB. Dissertação (Mestrado) - CCHLA, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020.

MEYER, Ian H.; FROST, David M.; LEHAVOT, Keren. Minority stress and physical health among sexual minority individuals. **Manual de Psicologia e Orientação Sexual**, Imprensa da Universidade de Oxford, 2013.

MISKOLCI, Richard. A Teoria *Queer* e a Sociologia: o desafio de uma analítica da normalização. *In: Sociologias*, Porto Alegre, a. 11, n. 11, p. 150-182, jan./jun. 2009.

MISKOLCI, Richard. **Teoria Queer: um aprendizado pelas diferenças**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, Universidade Federal de Ouro Preto, 2012.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **O que é Criminologia?** Trad. Danilo Cymrot. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NOS ARMÁRIOS DOS VESTIÁRIOS. **Episódio extra**: Richarlyson, a entrevista. Globo Esporte Interativo, 75h42min, 2022. Disponível em

<<https://interativos.ge.globo.com/podcasts/programa/nos-armarios-dos-vestiarios/>>. Acesso: 12 out. 2022.

OBSERVATÓRIO de Mortes e Violências contra LGBTI+ no Brasil. Online, 13 mai. 2016. Disponível em: <<https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/slides/observatorio-mortes-lgbt/>>. Acesso em: 20 set. 2022.

OLIVEIRA, Manoel Rufino David de. Interdisciplinaridade e estudo criminológico da violência homofóbica: tensões entre criminologia e teoria *queer*. In: **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal - UFRGS**, v. 4, n. 1, 2016. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/65757/37784>>. Acesso em: 29 out. 2022.

PARÁ. Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Governo do Pará. Delegacia Especializada divulga dados do combate à discriminação racial. Online, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.segup.pa.gov.br/noticias/delegacia-especializada-divulga-dados-do-combate-%C3%A0-discrimina%C3%A7%C3%A3o-racial>>. Acesso em: 16 nov. 2022.

PAVELTCHUK, Fernanda de Oliveira e BORSA, Juliane Callegaro. A teoria do estresse de minoria em lésbicas, gays e bissexuais. In: **Rev. SPAGESP**, v. 21, n. 2, p. 41-54, 2020.

PEDRA, Caio Benevides. A luta pela criminalização da homofobia e o histórico da adoção homoparental no Brasil. In: **Revista LEVS**, Marília, ed. 10, p. 14-25, 2012.

POLÍCIA Civil. **João Pessoa**. Online, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.policiacivil.pb.gov.br/telefones/delegacias-joao-pessoa>>. Acesso em 16 nov. 2022.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta. Organização das Nações Unidas, Genebra (Suíça), 2007. Disponível em: <http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

PROJETO Transrespect versus Transphobia Worldwilde (TvT). Organização não governamental Transgender Europe (TGEU). Online, 2021. Disponível em: <https://transrespect.org/en/map/trans-murder-monitoring/?submap=tmm_2021#>. Acesso em: 11 set. 2022.

RAMOS, Silvia. Homofobia e respostas do movimento GLBT. In: **Revista O Social em Questão**: Editora PUC-Rio, a. 11, p. 90-109, 2008.

RIOS, Roger Raupp; MELLO, Lawrence Estivalet de. Direito da Antidiscriminação, Criminalização da Homofobia e Abolicionismo Penal. *In: Revista Crítica do Direito*, n. 5, v. 65, abr./jul. 2015.

SÁ, Alvin August de. Vitimização no sistema penitenciário. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília, DF, v. 1, n. 8, p. 15-32, jul./dez. 1996.

SANTO CAOS. **Demitindo Preconceitos**: Por que as Empresas Precisam Sair do Armário. Online, 2020. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/jeanjms/demitindo-preconceitos-por-que-as-empresas-devem-sair-do-armario>>. Acesso em: 12 out. 2022.

SANTO CAOS. **Demitindo Preconceitos**: Um Panorama Sobre o Grupo LGBTI+ no Mercado de Trabalho Brasileiro. Online, 2022. Disponível em: <<https://ac-landing-pages-user-uploads-production.s3.amazonaws.com/0000061489/d9bc028d-2381-4c42-82a3-7db7ca2e8246.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2022.

SANTOS, Bruno Almeida dos. **Centros de Referência LGBT, espaços de cultura, cidadania e informação**: um estudo na cidade de São Paulo. Dissertação. (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

SÃO PAULO. Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo. Governo de SP lança Delegacia de Diversidade Online e amplia combate a crimes de intolerância. Online, 26 ago. 2021. Disponível em: <<https://justica.sp.gov.br/index.php/governo-de-sp-lanca-delegacia-da-diversidade-online-e-amplia-combate-a-crimes-de-intolerancia/>>. Acesso em: 16 nov. 2022.

SERRA, Victor Siqueira. Por uma criminologia travesti: (Des)Construções de gênero no discurso judicial criminal paulista. **Anais eletrônicos do Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress**, Florianópolis, 2017.

SORAINEN, Antu. Queering Criminology. *In: 3 Annual Conference of the European Society of Criminology “Crime and Control in an Integrating Europe”*. Universidade de Helsinki, 2003.

STEPHEN Fry: out there – Episódio 2 (Legendado) – Documentário Completo. Desmistificando, 57h20min, 17 fev. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=81-MShDK7_I>. Acesso em: 21 nov. 2022.

THE TREVOR PROJECT. **Facts About LGBTQ Youth Suicide**. Online, 15 dez. 2021. Disponível em:

<<https://www.thetrevorproject.org/resources/article/facts-about-lgbtq-youth-suicide/>>. Acesso em: 11 out. 2022.

UOL. **Bolsonaro faz discurso transfóbico**: ‘Joãozinho seja Joãozinho a vida toda’. Uol Notícias, São Paulo, 14 jul. 2022. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/07/14/bolsonaro-faz-discurso-transfobico-joaozinho-seja-joaozinho-a-vida-toda.htm>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

VASCONCELOS, Isadora Cristina Cardoso de; OLIVEIRA, Manoel Rufino David de. Por uma criminologia feminista e negra: uma análise crítica da marginalização da mulher negra no cárcere brasileiro. *In: Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal - UFRGS*, v. 4, n. 1, 2016. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/65762/37787>>. Acesso em: 24 nov. 2022.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Petição Inicial - ADO nº 26. 2013**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4515053>>. Acesso em: 15 out. 2022.

VILLELA, Wilza Vieira. **Feminilidades: Corpos e sexualidades em debate**. *In: Ciência Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, 2016. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/csc/a/HNxQnLhfFqmD5pSFncmKKJk/#>> Acesso em 25 nov. 2022.

VÍTIMA? Eu? Violências contra a população LGBTQIA+. Locução: Maria Eduarda Marinho e Ramon Zanirato. *Podcast*. Legítima Defesa. Florianópolis, 16 out. 2022. Disponível em: <<https://open.spotify.com/episode/3ax5a71P3gQY9DDI4IGPZP?si=PheVYgMESf-efueIPcjMoA>>. Acesso em: 17 out. 2022.

WEEKS, Jeffrey. O Corpo e a Sexualidade. *In: LOURO, Guacira Lopes. O Corpo educado: pedagogias da sexualidade*. 2. ed. Belo Horizonte, 2000.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e; CARVALHO, Salo de. Criminologia Feminista *com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes*. *In: Rev. Direito Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 03, p. 1783-1814, 2020.

WOODS, Jordan Blair. Queer Contestations and the Future of a Critical ‘Queer’ Criminology. *Critical Criminology*, v. 22, n. 1, p. 5-19, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SLOKAR, Alejandro, ALAGIA, Alejandro. **Derecho Penal: parte general**. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2002.